GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Especial de Parcerias - Formalização

Decisão FHEMIG/DPAR/AEP_FORMALIZAÇÃO nº. Administrativa/2026

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2026.

EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025

HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO — HRJP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A Presidência da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig), no exercício das competências institucionais conferidas pela Lei Estadual nº 7.088, de 3 de outubro de 1977, pela Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, e pelo Decreto Estadual nº 48.651, de 11 de julho de 2023, e com fundamento na Lei Estadual nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e no Decreto Estadual nº 47.553, de 7 de dezembro de 2018, aprecia e decide o Recurso Administrativo interposto pelo Instituto de Saúde HSVP (Hospital São Vicente de Paulo) no âmbito do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025.

I — RELATÓRIO

O Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025 tem por objeto a seleção de entidade sem fins lucrativos, qualificada ou em processo de qualificação como Organização Social na Área da Saúde do Estado de Minas Gerais — OSS, para a celebração de contrato de gestão destinado ao gerenciamento e à execução das ações e dos serviços de saúde no Hospital Regional João Penido — HRJP.

No curso do processo sequencial de convocação e julgamento das propostas, a Comissão Julgadora, mediante o Termo de Eliminação de Proponente nº 3, eliminou a proponente Instituto de Saúde HSVP e declarou vencedora do certame a Fundação Benjamin Guimarães — Hospital da Baleia (FBG).

Inconformado, o HSVP, por seu representante legal, Francisco Luiz Neto, interpôs recurso administrativo originalmente protocolizado em 15/06/2026 (processo SEI nº 2270.01.0040251/2026-21). Suspenso o procedimento naquela mesma data para cumprimento de decisão judicial e retomado em 30/07/2026, a Administração, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, restituiu integralmente o prazo recursal (31/07 a 06/08/2026), nos termos do Ofício nº 19/2026-FHEMIG/E17 (id 145693990), oportunidade em que a recorrente reapresentou suas razões, sem alteração substancial de conteúdo, no processo SEI nº 2270.01.0053402/2026-61, em 05/08/2026.

O recurso estrutura-se em dois pedidos cumulativos entre si: (i) a reforma do Termo de Eliminação de Proponente nº 3, sob o argumento de que a documentação apresentada para o critério 3.12 do Anexo IV-B — o Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2020, celebrado com a Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel (HMJ) — seria suficiente, e de que a interpretação da Comissão Julgadora, ao vincular o critério à gestão global da unidade hospitalar, teria criado requisito não previsto expressamente no Edital; e (ii), subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão que classificou a FBG como vencedora, sob a

alegação de tratamento mais brando conferido pela Comissão Julgadora quanto aos critérios 2.11 (demonstrações contábeis), 3.1 (arquivos do CNES), 3.2 (atestados de capacidade técnica), 3.12 (natureza do instrumento jurídico) e 4 (comprovação do Plano de Integridade) do Anexo IV-B.

A Comissão Julgadora manifestou-se por meio do Ofício nº 21 — Análise da Comissão Julgadora — FHEMIG/E17 (id 146740943, de 13/08/2026), pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento integral de ambos os pedidos.

Por determinação desta Presidência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Chefe da Fhemig, que emitiu a Nota Jurídica nº 983/2026 (ID 146773634, de 14/08/2026), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II — DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O processo de seleção pública em exame rege-se pela Lei Estadual nº 23.081/2018, pelo Decreto Estadual nº 47.553/2018 e pelo Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025, ao qual a apresentação da proposta vincula a proponente em caráter integral e irretratável, nos termos do art. 19 do referido Decreto.

Conforme observado pela Procuradoria da Fhemig na Nota Jurídica nº 983/2026, a Lei Federal nº 13.019/2014 — que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil — não constitui o regime jurídico diretamente aplicável ao presente certame, por força da exclusão expressa contida em seu art. 3º, III, que afasta os contratos de gestão celebrados com organizações sociais, observados os requisitos da Lei Federal nº 9.637/1998. Suas disposições podem, quando muito, servir de referência subsidiária para a compreensão do regime geral das parcerias com entidades do terceiro setor, sem, contudo, se sobreporem à disciplina específica das organizações sociais que rege este processo seletivo.

Embora a seleção de organização social não se confunda com procedimento licitatório em sentido estrito, esta Presidência observa, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.923/DF, que a escolha da entidade parceira, havendo pluralidade de interessados, deve resultar de procedimento público, objetivo e impessoal. É dentro dessa moldura que se examinam, a seguir, as razões recursais.

III — DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Nos termos do art. 21, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.553/2018, compete ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública decidir o recurso administrativo interposto contra o julgamento das propostas. À Comissão Julgadora, por sua vez, cabe função instrutória e avaliativa, sendo-lhe exigido, pelo art. 20, § 3º, do mesmo Decreto, que fundamente e registre nos autos sua análise e seu julgamento.

A manifestação da Comissão Julgadora constitui, assim, elemento técnico essencial à formação do convencimento desta Presidência, sem, contudo, substituir a competência decisória que a esta é conferida por lei. É à luz dessa distinção de papéis que a presente decisão é estruturada: nos pontos em que se reproduz o entendimento técnico da Comissão Julgadora ou o parecer jurídico da Procuradoria, esta Presidência o faz por adotá-lo expressamente como razão de decidir; nos pontos de competência decisória que lhe são próprios, a manifestação constitui deliberação autônoma desta Presidência, exercida à vista da documentação constante dos autos.

IV — DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Comissão Julgadora reconheceu a tempestividade, a legitimidade e a fundamentação do recurso interposto pelo HSVP, observando que a peça analisada constitui reapresentação, no prazo reaberto, das razões originalmente protocolizadas em 15/06/2026, sem prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A Procuradoria da Fhemig, na Nota Jurídica nº 983/2026, não identificou fundamento

jurídico apto a afastar essa conclusão.

Esta Presidência, tendo examinado os elementos constantes dos autos — notadamente o Ofício nº 19/2026-FHEMIG/E17 (ID 145693990) e os processos SEI nº 2270.01.0040251/2026-21 e nº 2270.01.0053402/2026-61 —, corrobora o entendimento técnico e jurídico precedente e, com fundamento no item 9 do Edital, **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pelo Instituto de Saúde HSVP.

V — DO MÉRITO

V.1 — Da eliminação do HSVP quanto ao critério 3.12 do Anexo IV-B

V.1.1 — Da leitura sistemática do Edital e da correspondência entre os Anexos IV-A e IV-B

O núcleo da irresignação do HSVP consiste na alegação de que a Comissão Julgadora teria introduzido, apenas na fase de comprovação documental, exigência não prevista no Anexo IV-A, ao vincular o critério 3.12 ao gerenciamento da unidade hospitalar.

A Comissão Julgadora, ao enfrentar o argumento, esclareceu que os Anexos IV-A e IV-B não correspondem a critérios autônomos, mas a momentos distintos de um mesmo critério: o primeiro enuncia o requisito e a forma de sua declaração na 1ª fase; o segundo especifica o documento hábil à sua comprovação na 2ª fase, exigindo expressamente extrato de instrumento jurídico "cujo objeto contemple o gerenciamento da Unidade Hospitalar". Essa correspondência decorre, segundo a Comissão, dos itens 4.1 e 4.2.1 do Edital, que submetem a avaliação das propostas à integralidade do Anexo IV e condicionam a eficácia da declaração da 1ª fase à sua comprovação na 2ª, bem como do item 1.5, que veda alegações de desconhecimento dos termos e anexos do instrumento convocatório.

A Procuradoria da Fhemig, em análise jurídica independente, corroborou esse entendimento, ao reconhecer que não se sustenta a possibilidade de o Anexo IV-B criar, de forma autônoma e dissociada do critério do Anexo IV-A, requisito material novo para fins de avaliação, concluindo que a exigência de instrumento jurídico com objeto de gerenciamento hospitalar já constava, desde a publicação do certame, do item 3.12 do Anexo IV-B, não configurando inovação interpretativa introduzida a posteriori.

Esta Presidência, tendo revisitado a redação de ambos os anexos e a estrutura do item 4 do Edital, adota como razão de decidir a fundamentação técnica da Comissão Julgadora e o parecer jurídico da Procuradoria, por reconhecer que efetivamente inexiste antinomia entre os dispositivos: o critério de experiência e o documento de sua comprovação guardam, entre si, correspondência lógica e sistemática, insuscetível de leitura fragmentada.

V.1.2 — Da finalidade do critério e do objeto do certame

Consoante apurado pela Comissão Julgadora, o Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2020, celebrado entre a Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel (HMJ) e o próprio HSVP e apresentado como comprovação do critério 3.12, possui natureza restrita ao fornecimento de mão de obra, consubstanciando-se na prestação complementar de serviços continuados de profissionais de saúde, sem que dele decorra atribuição de responsabilidade pela gestão global, administrativa, operacional ou financeira da unidade hospitalar em que os serviços são prestados.

A Procuradoria da Fhemig, ao examinar a distinção, pontuou que a prestação complementar de serviços profissionais pressupõe a execução de atividades assistenciais no âmbito da unidade sem que disso decorra, necessariamente, a atribuição de responsabilidade pelo gerenciamento hospitalar, ao passo que o gerenciamento propriamente dito pressupõe relação jurídica de natureza distinta. Tratando-se o objeto do certame do gerenciamento integral do Hospital Regional João Penido, e não da execução de atividades ou contratos setoriais, a finalidade do critério 3.12 é aferir precisamente essa capacidade de gestão global, e não a mera movimentação de recursos em ambiente hospitalar.

Esta Presidência acolhe essa fundamentação como própria razão de decidir. Admitir a equivalência entre a experiência de quem gerencia uma unidade hospitalar e a de quem nela presta serviços

profissionais complementares esvaziaria o requisito técnico do item 3.12 e comprometeria a finalidade a que o critério se destina — assegurar que a futura gestora do HRJP detenha capacidade comprovada de administração hospitalar integral.

V.1.3 — Dos limites do formalismo moderado e da diligência saneadora

O HSVP invoca, em seu favor, os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, sustentando que eventual ambiguidade editalícia deveria ser resolvida a seu favor.

A Comissão Julgadora e a Procuradoria da Fhemig convergem quanto à distinção entre vício formal sanável e ausência de requisito material. Conforme assentado pela Procuradoria, é necessário distinguir a irregularidade meramente formal — que não compromete a demonstração de condição efetivamente existente — da ausência de comprovação do próprio requisito material exigido pelo instrumento convocatório. No caso do HSVP, a insuficiência não decorre de falha de forma, mas da própria natureza do objeto do Contrato nº 004/2020, que não contempla o gerenciamento da unidade hospitalar — circunstância insuscetível de saneamento por diligência, sob pena de conversão da fase de comprovação documental em oportunidade de substituição da experiência declarada, o que o item 4.2.1 do Edital expressamente veda.

Esta Presidência, à vista dos elementos dos autos, confirma que a premissa fática adotada pela Comissão Julgadora — quanto à natureza e ao objeto do Contrato nº 004/2020 — encontra-se devidamente demonstrada na documentação processual, razão pela qual adota, também quanto a este ponto, a fundamentação técnica e jurídica precedentemente exposta.

Diante do exposto, esta Presidência, no exercício de sua competência decisória, NEGA PROVIMENTO ao pedido de reforma do Termo de Eliminação de Proponente nº 3, mantendo a eliminação do Instituto de Saúde HSVP do processo de seleção pública.

V.2 — Do pedido subsidiário: da manutenção da classificação da Fundação Benjamin Guimarães

Subsidiariamente, o HSVP requer a declaração de nulidade da decisão que classificou a Fundação Benjamin Guimarães (FBG) como vencedora do certame, sob a alegação de que a Comissão Julgadora teria aplicado à vencedora critérios mais brandos do que os exigidos da recorrente, especificamente quanto aos critérios 2.11, 3.1, 3.2, 3.12 e 4 do Anexo IV-B. Passa-se ao exame de cada critério impugnado.

a) Critério 2.11 — Índice de Liquidez Corrente

A Comissão Julgadora registrou que a FBG apresentou Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2025, acompanhados de parecer de auditoria independente sem ressalvas, dos quais se apurou índice de liquidez corrente de 1,45 — superior ao mínimo de 1,0 exigido pelo Anexo IV-A. A Comissão esclareceu, ainda, que sua atuação restringiu-se, por entendimento uniformemente aplicado a todas as proponentes, à verificação objetiva do indicador, sem adentrar em análise qualitativa dos registros contábeis. A Procuradoria da Fhemig não identificou, nos elementos examinados, incompatibilidade entre a documentação apresentada e o critério editalício.

Quanto à ausência de Termo de Abertura e Encerramento autenticado, de recibo de transmissão da ECD/SPED e de registro em cartório, cabe análise quanto ao alegado confronto de datas invocado pela recorrente. Necessário esclarecer que não consta do Critério expressamente a exigência formal arguida pela recorrente. A própria declaração da FBG informa que o prazo regulamentar de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao exercício de 2025 somente se encerrou em 30/06/2026 — data posterior, portanto, à emissão do parecer de auditoria independente (09/04/2026) em que se apurou o índice de liquidez corrente exigido pelo critério 2.11.

Nesse sentido, sendo o balanço examinado exatamente o do exercício de 2025, a ausência de documentos cuja formalização depende de prazo regulamentar ainda não escoado à época do julgamento não configura descumprimento do critério editalício, mas mera consequência da tempestividade

regulamentar da própria obrigação acessória.

Esta Presidência, tendo verificado nos autos o parecer de auditoria independente emitido pela Mattoso Auditores Independentes em 09/04/2026 e a Ata de Julgamento da 2ª Fase, e as redações da descrição do critério 2.11, constantes nos Anexos IV-A e IV-B, confirma a premissa fática adotada pela Comissão e adota sua fundamentação técnica, não havendo elemento que descaracterize o atendimento do critério 2.11 pela FBG.

b) Critério 3.1 — Experiência em gestão hospitalar (CNES)

A Comissão Julgadora esclareceu que a alegação recursal decorre de exame incompleto dos autos, e não de efetiva omissão documental: os 24 arquivos exigidos pelo Anexo IV-B foram regularmente juntados em formato compactado, reunindo 63 fichas mensais ininterruptas do CNES nº 2695324 (Hospital da Baleia), relativas ao período de janeiro de 2021 a março de 2026 — mais do que o dobro do período mínimo de 24 meses exigido pelo Edital.

Esta Presidência confirma, à vista dos documentos SEI indicados nos autos (IDs 140374425 a 140374445), a existência e a regularidade da documentação apontada pela Comissão, razão pela qual também aqui adota a fundamentação técnica exposta, não prosperando a alegação recursal.

c) Critério 3.2 — Capacidade técnica na gestão de unidade hospitalar

A documentação apresentada pela FBG aos itens 3.2 e 3.3 do Anexo IV-B — consistente em atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Belo Horizonte, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde — já evidenciava, por si só, a gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar em nível de média e alta complexidade, atendendo integralmente ao recorte técnico exigido pelo Edital.

Nesse contexto, merece registro a providência instrutória promovida junto ao Município de Belo Horizonte em 10/08/2026, cuja resposta foi juntada aos autos em 13/08/2026 (ID SEI 146739151). A Comissão Julgadora qualificou essa diligência como de caráter exclusivamente confirmatório: não se destinava à obtenção de dado novo, à suplementação de requisito ou à substituição de documento essencial, mas tão-somente à corroboração de informação já constante da documentação apresentada pela própria proponente, a fim de sanar dúvida meramente formal, suscitada em fase recursal, sobre a regularidade de atestado preexistente.

A Procuradoria da Fhemig, em linha convergente, observou que a diligência se amolda exatamente ao permissivo do art. 20, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.553/2018, que autoriza a Administração a promover atos instrutórios destinados a **esclarecer ou complementar informação preexistente**, desde que não configurem autorização genérica para suprimento extemporâneo de requisito material. O entendimento encontra respaldo, ainda, no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, que impõe à Administração o dever de instruir os processos de ofício ou a requerimento das partes, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário), segundo a qual a vedação à juntada de documento novo não alcança aquele destinado a comprovar condição já atendida pela proponente no momento da apresentação de sua proposta, ainda que não previamente juntado aos autos.

Dessa forma, entende-se que a diligência em questão não alterou o quadro probatório preexistente, nem criou vantagem indevida à FBG: limitou-se a confirmar, por fonte pública e oficial, dado já disponível na documentação da proponente. Trata-se, portanto, de exercício regular do poder-dever de instrução administrativa, recomendável em certames de seleção pública para assegurar a fidelidade das informações e a robustez do julgamento, sem ofensa ao contraditório ou à isonomia.

Esta Presidência, tendo examinado o teor do ofício de resposta do Município de Belo Horizonte e comparado sua manifestação com os atestados previamente juntados pela FBG, confirma que a diligência se restringiu à mera corroboração de informação já existente, não se caracterizando como criação, suplementação ou substituição de requisito material. Adota, quanto a este ponto, o entendimento técnico e jurídico precedentemente exposto.

d) Critério 3.12 — Da distinção material entre as situações do HSVP e da FBG

Quanto ao ponto central da irresignação subsidiária, a Comissão Julgadora sustentou existir distinção material relevante entre os instrumentos apresentados por cada entidade: enquanto o HSVP comprovou apenas relação de prestação complementar de serviços profissionais em unidade hospitalar sob gestão de terceiro, a FBG apresentou instrumento jurídico tendo como parte a própria entidade responsável pela manutenção e operação integral do Hospital da Baleia, cujo objeto contempla expressamente a manutenção da oferta assistencial, a expansão e qualificação dos serviços de saúde, a assistência hospitalar e ambulatorial, o apoio diagnóstico e terapêutico e o atendimento de urgência e emergência.

Em primeiro lugar, a distinção decorre da própria estrutura do critério, e não de um juízo discricionário da Comissão Julgadora. O item 3.12 do Anexo IV-A exige experiência na execução de recursos financeiros "de montante compatível com o orçamento mensal do Instrumento Jurídico inicial de Gestão em parceria com o Poder Público", ao passo que o item 3.12 do Anexo IV-B, ao disciplinar a forma de comprovação, exige extrato de instrumento jurídico "cujo objeto contemple o gerenciamento da Unidade Hospitalar", com valor médio mensal compatível com os valores a serem praticados no HRJP. O parâmetro financeiro, portanto, não é um valor abstrato: ele foi extraído do orçamento mensal de um instrumento de gestão, e sua própria formulação pressupõe que o documento apresentado para comprová-lo seja, ele mesmo, um instrumento de gestão — e não um contrato de prestação de serviços cujo objeto é estranho ao gerenciamento hospitalar. Um contrato que tem por objeto a mera cessão de mão de obra profissional não guarda, com o parâmetro editalício, a relação de pertinência lógica que o critério exige: seu valor mensal remunera serviços prestados, não o custeio da gestão de uma unidade hospitalar. Admitir tal contrato como comprovação equivaleria a desvincular o critério do próprio parâmetro que lhe dá conteúdo, esvaziando a exigência editalícia e substituindo-a por outra, mais branda, que o Edital não contempla.

Em segundo lugar, a distinção apoia-se em fato objetivamente verificável e independente de qualquer margem interpretativa: a própria identidade da parte contratante perante o estabelecimento de saúde. Conforme apurado pela Comissão Julgadora em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — fonte pública, oficial e não sujeita a controvérsia —, o HSVP não figura como responsável pela gestão do estabelecimento indicado no Contrato nº 004/2020 (CNES nº 7354746), nele constando exclusivamente como prestador de serviços profissionais, contratado pela Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel (HMJ), entidade está, sim, responsável pela unidade. A FBG, ao contrário, é a própria titular do CNES nº 2695324 (Hospital da Baleia), unidade que administra em sua integralidade — circunstância atestada não apenas pelo instrumento jurídico apresentado, mas corroborada pelos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município de Belo Horizonte, pelo Estado de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde, examinados no item V.2, "c", desta decisão. Não se trata, portanto, de uma diferença de rótulo ou de redação contratual, mas de uma diferença de posição jurídica objetivamente inscrita em cadastro público, apta a ser verificada por qualquer interessado e infensa a controvérsia quanto à sua existência.

Em terceiro lugar, o próprio objeto do instrumento apresentado pela FBG corresponde, em sua literalidade, à definição de gerenciamento que o item 3.12 do Anexo IV-B exige: conforme consignado pela Comissão Julgadora, o ajuste destina-se a "*manter a oferta e prestação de serviços de saúde, promovendo a expansão e qualificação da assistência, em regime hospitalar, ambulatorial, apoio diagnóstico e terapêutico, em caráter eletivo e de urgência/emergência*", de modo a assegurar a integralidade da atenção à saúde da população atendida. Trata-se, portanto, do próprio veículo financeiro por meio do qual se viabiliza a operação integral da unidade sob responsabilidade da FBG — e não de um contrato acessório à atividade assistencial de terceiros, como ocorre com o instrumento do HSVP.

Registre-se, ademais, que o recurso do HSVP transcreve declaração da própria FBG, prestada no item 2.16 do Anexo IV-B, na qual o instrumento jurídico é por ela qualificado como "Convênio de prestação de serviços de saúde aos beneficiários do SUS", inserido no regime de "contratualização do SUS, cujas normas não exigem prestação de contas formal". Essa autocaracterização, no entanto, não invalida a conclusão adotada quanto ao critério 3.12, tampouco conflita com os fundamentos acima expostos.

A qualificação que a proponente atribui ao instrumento, para fins de enquadramento perante o SUS, diz respeito à natureza do financiamento e à disciplina de prestação de contas a que se submete

perante o gestor do sistema público de saúde — questão distinta daquela examinada pelo critério 3.12 do Anexo IV-B, cujo objeto é aferir a existência de relação jurídica de gerenciamento hospitalar e a compatibilidade do valor por ela movimentado com o valor estimado para o contrato de gestão para o gerenciamento do HRJP. Nesse sentido, a autodeclaração da FBG no item 2.16 não contradiz, mas antes corrobora, a premissa de que se trata de entidade gestora da unidade hospitalar, e não de mera prestadora de serviços profissionais complementares, distinção que permanece, também sob esse ângulo, objetivamente demonstrada pelo registro no CNES.

Nesse sentido, esta Presidência, tendo comparado o objeto do Contrato nº 004/2020 (HSVP/HMJ) com o instrumento jurídico apresentado pela FBG à luz dos três fundamentos acima expostos — a lógica do parâmetro financeiro do critério, a identidade objetiva da parte responsável pela unidade perante o CNES e a correspondência literal entre o objeto do ajuste e a definição editalícia de gerenciamento —, confirma que a distinção reside na posição jurídica de cada entidade perante a respectiva unidade hospitalar, e não em sua nomenclatura: a FBG é a própria gestora do Hospital da Baleia, e o instrumento por ela apresentado constitui o veículo financeiro de custeio dessa gestão; o HSVP, por sua vez, não é responsável pela gestão do estabelecimento indicado, nele atuando como prestadora de serviços profissionais complementares. Tratando-se de situações objetivamente distintas — e não de tratamento arbitrário conferido pela Comissão Julgadora —, aplica-se a ambas, sem violação à isonomia, um único e mesmo critério de avaliação, do qual resulta, de forma inevitável, que apenas a documentação da FBG o satisfaz.

Por essas razões, o instrumento apresentado pelo HSVP não pode ser admitido para fins de comprovação do critério 3.12 do Anexo IV-B: fazê-lo importaria não apenas em tratar como equivalentes documentos de natureza jurídica distinta, mas em desconsiderar o próprio conteúdo normativo do critério, tal como redigido no Edital e vinculante para a Comissão Julgadora, para a Administração e para as próprias proponentes, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.553/2018. A pretensão recursal, ao buscar a equiparação, não aponta erro na aplicação do critério, mas propõe, na prática, a sua reformulação em sede de recurso administrativo — providência que escapa à competência desta Presidência e que a vinculação ao instrumento convocatório expressamente veda.

e) Critério 4 — Plano de Integridade

O HSVP sustenta que a Comissão Julgadora teria concedido à FBG oportunidade extemporânea de comprovação relativa ao Plano de Integridade, mediante consulta ao sítio eletrônico oficial da entidade.

A Comissão esclareceu que a verificação teve caráter de diligência ativa sobre fonte pública e preexistente, no exercício do poder-dever de instrução que decorre do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, e não consistiu em produção de prova nova em favor da entidade.

A Procuradoria da Fhemig, ao examinar esse ponto com a cautela que reconhece merecer, invocou o entendimento do Tribunal de Contas da União fixado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a comprovar condição já atendida pela proponente no momento da apresentação de sua proposta, ainda que não previamente juntado aos autos.

Esta Presidência, tendo examinado os elementos dos autos relativos à vigência do Código de Integridade e da Política de Privacidade da FBG em seu sítio eletrônico oficial, confirma que a verificação em exame teve natureza estritamente confirmatória de situação preexistente à data de apresentação da proposta, não tendo sido utilizada como meio de suprimento extemporâneo de requisito material.

V.3 — Da inocorrência de violação à isonomia

A fim de conferir tratamento exaustivo à alegação de quebra de isonomia, a Comissão Julgadora revisitou os fundamentos de cada um dos Termos de Eliminação proferidos no curso do processo sequencial de convocação, do qual se extrai o seguinte quadro comparativo:

Proponente	Motivo da eliminação	Natureza do vício
Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ (1ª eliminada – Termo de 09/03/2026)	Não apresentação da certidão de ausência de impedimento de licitar e contratar (item 2.18 do Anexo IV-B) perante o Município de Betim/MG.	Insanável: diligência junto ao Município confirmou impedimento decorrente de rescisão contratual anterior por irregularidades financeiras e assistenciais.
Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim – CEJAM (2ª eliminada – Termo nº 2 de 14/04/2026)	Ausência da Portaria Interministerial de certificação como Hospital de Ensino (item 3.11 do Anexo IV-B) para duas das três unidades declaradas.	Insanável: a própria proponente admitiu, em resposta à diligência, que a certificação exigida não existia para as unidades.
Instituto de Saúde HSVP (3ª eliminada – Termo nº 3 de 14/05/2026)	O objeto do Contrato nº 004/2020 (HMJ) não contempla o gerenciamento da unidade hospitalar exigido pelo item 3.12 do Anexo IV-B.	Insanável: a natureza jurídica e o objeto do instrumento apresentado não se alteram por documentação complementar.
Fundação Benjamin Guimarães – FBG (classificada vencedora)	Não houve eliminação: a documentação relativa aos critérios do Anexo IV-B foi regularmente analisada e aprovada pela Comissão Julgadora.	Não se trata de vício: as alegações recursais não correspondem ao efetivamente registrado nos autos e na Ata de Julgamento da 2ª Fase.

Da leitura comparativa, extrai-se critério objetivo e uniformemente replicado ao longo do certame: nas três eliminações anteriores (HMTJ, CEJAM e HSVP), o vício apontado correspondia a fato substantivo inexistente ou a condição objetiva de participação não preenchida — circunstâncias insuscetíveis de saneamento por diligência ou documentação complementar. A FBG, distintamente, teve sua documentação regular e tempestivamente analisada e aprovada em cada um dos critérios do Anexo IV-B.

Registre-se, por fim, que o exercício do poder-dever de instrução por meio de diligências não constituiu prerrogativa utilizada em benefício exclusivo da FBG, mas instrumento procedimental empregado de forma uniforme pela Comissão Julgadora ao longo de todo o processo sequencial de convocação, com vistas à apuração da verdade material subjacente às informações apresentadas por cada proponente. Conforme demonstrado no quadro comparativo constante desta decisão, a mesma faculdade instrutória foi exercida em relação ao Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus (HMTJ), mediante

diligência realizada junto ao Município de Betim/MG, que confirmou a existência de impedimento para contratar, bem como em relação ao Centro de Estudos e Pesquisa Dr. João Amorim (CEJAM), cuja resposta à diligência formulada evidenciou a inexistência da certificação anteriormente declarada. Em ambos os casos, os elementos obtidos por meio das diligências corroboraram as irregularidades identificadas e conduziram à eliminação das respectivas proponentes. De igual modo, a diligência dirigida à Fundação Benjamin Guimarães, no âmbito da análise dos critérios 3.2 e 4 do Anexo IV-B, revestiu-se da mesma natureza confirmatória, tendo apenas produzido resultado diverso em razão da inexistência de desconformidade material quanto aos requisitos examinados.

Esta Presidência, tendo revisitado o quadro comparativo à luz da documentação constante dos autos, corrobora a conclusão da Comissão Julgadora quanto à aplicação uniforme e isonômica dos critérios editalícios ao longo de todo o processo sequencial de convocação, não se verificando tratamento privilegiado em favor de qualquer das proponentes. Da mesma forma, a diligência foi utilizada como mecanismo imparcial de instrução processual, destinado a confirmar, à luz dos elementos objetivamente apurados, tanto o descumprimento quanto o efetivo atendimento das exigências editalícias, circunstância que evidencia sua aplicação isonômica e impessoal a todas as proponentes, sem favorecimento ou tratamento privilegiado a qualquer delas.

VI — DISPOSITIVO

Ante o exposto, e no uso das atribuições conferidas pelo item 9.2 do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025 e pelo art. 21 do Decreto Estadual nº 47.553/2018, esta Presidência DECIDE:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pelo Instituto de Saúde HSVP, por sua tempestividade, legitimidade e fundamentação;

2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reforma do Termo de Eliminação de Proponente nº 3, mantendo a eliminação do Instituto de Saúde HSVP do processo de seleção pública, por descumprimento do requisito técnico previsto no item 3.12 do Anexo IV-B do Edital, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público;

3 . NEGAR PROVIMENTO ao pedido subsidiário de declaração de nulidade da classificação da Fundação Benjamin Guimarães — Hospital da Baleia, mantendo sua classificação como vencedora do certame, nos termos e limites da fundamentação exposta nos itens V.2 e V.3 desta decisão;

4. ADOTAR, como razões integrantes desta decisão, nos termos do art. 20, § 3º, c/c o art. 21 do Decreto Estadual nº 47.553/2018, os fundamentos técnicos constantes do Ofício nº 21 — Análise da Comissão Julgadora — FHEMIG/E17 (ID 146740943) e o parecer jurídico constante da Nota Jurídica nº 983/2026 da Procuradoria da Fhemig (ID 146773634), no que não colidirem com os termos ora fixados;

5. DETERMINAR o prosseguimento regular do processo de seleção pública, nos termos do art. 22 do Decreto Estadual nº 47.553/2018, intimando as proponentes acerca do teor desta decisão.

Renata Ferreira Leles Dias

Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais — Fhemig

Documento assinado eletronicamente por **Renata Ferreira Leles Dias**, **Presidente(a)**, em 17/08/2026, às 21:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146859068** e o código CRC **B6C7B24E**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FHEMIG/E17

Ofício n° 21 Análise da Comissão Julgadora - FHEMIG/E17

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2026.

ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE SAÚDE HSVP

1. DA ADMISSIBILIDADE

No âmbito do Processo de Seleção Pública de entidade sem fins lucrativos, qualificada ou que pretenda qualificar-se como **ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – OSS,** para celebrar **CONTRATO DE GESTÃO PARA GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO – HRJP**, orientado pelo **Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025**, a proponente **Instituto de Saúde HSVP (HSVP)** interpôs recurso mediante os processos SEI 2270.01.0040251/2026-21 e 2270.01.0053402/2026-61, tempestivamente, em 15/06/2026 e 05/08/2026, dentro do prazo de reabertura da fase recursal estabelecido pelo Ofício nº 19/2026-FHEMIG/E17 id 145693990 (31/07/2026 a 06/08/2026), pelo usuário externo Francisco Luiz Neto, representante legal da entidade HSVP, parte legítima, atendendo aos requisitos previstos no item 9 do Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025, razão pela qual deve ser conhecido.

Registre-se, ainda, que a peça ora analisada constitui reapresentação, no prazo reaberto, das razões originalmente protocolizadas em 15/06/2026, quando da primeira abertura da fase recursal (09 a 15/06/2026). Suspenso o procedimento naquela mesma data para cumprimento de decisão judicial e retomado em 30/07/2026, a Administração, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, restituiu integralmente o prazo recursal (31/07 a 06/08/2026), oportunidade em que a recorrente reapresentou seu recurso, sem alteração substancial de seu conteúdo.

Não há, portanto, prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, tampouco intempestividade a ser reconhecida, conhecendo-se do recurso em sua integralidade, inclusive quanto aos pedidos formulados em caráter subsidiário.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS RECURSAIS

O INSTITUTO DE SAÚDE HSVP apresentou Recurso Administrativo estruturado em dois eixos de pedidos, cumulativos entre si:

(i) Quanto à própria eliminação: requer a reforma do Termo de Eliminação de Proponente nº 3, sustentando que a documentação apresentada para o critério 3.12 do Anexo IV-B (experiência na execução de recursos financeiros em Unidade Hospitalar) seria suficiente, e que a interpretação adotada pela Comissão Julgadora, vinculando o critério à gestão global da unidade hospitalar, configuraria criação de requisito não previsto expressamente no Edital, em violação à vinculação ao instrumento convocatório.

(ii) Quanto à manutenção da classificação da FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES (FGB): subsidiariamente, requer a nulidade da decisão que declarou vencedora a FBG, sustentando que a Comissão Julgadora teria aplicado à vencedora critérios mais brandos do que os aplicados à recorrente, em

ofensa à isonomia. Especificamente, a recorrente aponta supostas irregularidades nos critérios 2.11 (regularidade das demonstrações contábeis), 3.1 (comprovação via arquivos do CNES), 3.2 (atestados de capacidade técnica), 3.12 (natureza do instrumento jurídico apresentado) e 4 (comprovação extemporânea do Plano de Integridade em sede de diligência).

Os fundamentos de fato e de direito de cada um desses pontos são enfrentados, respectivamente, nas Seções 3 e 4 desta decisão.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

A análise de mérito quanto ao pedido de reforma do Termo de Eliminação de Proponente nº 3 estrutura-se nos pontos a seguir.

3.1. Da eliminação da recorrente quanto ao critério 3.12 do Anexo IV-B

a. Da alegação de inovação interpretativa

A priori, imperioso enfatizar que não procede a alegação da recorrente de que a Comissão Julgadora teria alterado a interpretação do critério de avaliação previsto no Edital ao considerar que a experiência exigida no item 3.12 do Anexo IV-B refere-se ao gerenciamento da unidade hospitalar.

A premissa adotada pela recorrente parte da interpretação literal e isolada da expressão "gestão em unidade hospitalar", desconsiderando que o instrumento convocatório deve ser interpretado em sua integralidade, de forma sistemática, observando-se o objeto, a finalidade e a necessária vinculação entre todas as suas disposições.

Desde a publicação do Edital, todas as regras do certame, inclusive seus anexos, encontravam-se disponíveis às proponentes, não havendo qualquer inovação interpretativa ou alteração superveniente dos critérios de avaliação.

Nesse sentido, o próprio Edital estabelece expressamente:

> 4.1. 1ª fase: A PROPONENTE deverá apresentar documentos em caráter eliminatório e classificatório para análise da proposta pela Comissão Julgadora, conforme detalhamento previsto no ANEXO IV DOCUMENTOS E CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, bem como os itens IV-A e IV-B.

Ou seja, desde a primeira fase, o Edital determinava que os documentos seriam apresentados e avaliados conforme todo o Anexo IV, incluindo expressamente os Anexos IV-A e IV-B. Não havia qualquer separação entre regras aplicáveis apenas em fases posteriores, tampouco autorização para que a proponente interpretasse isoladamente determinado requisito sem considerar o restante do instrumento convocatório.

Da mesma forma, o item 4.2.1 dispõe que:

> Todo conteúdo declarado na 1ª fase deverá ser corretamente comprovado na 2ª fase, sob pena de eliminação da PROPONENTE nesta fase do processo, independente se o critério for classificatório ou eliminatório.

Observa-se que a declaração apresentada na primeira fase não constitui manifestação autônoma desvinculada do restante do Edital. Ao contrário, trata-se de declaração de atendimento aos requisitos previamente definidos pela Administração, cuja efetiva comprovação documental somente ocorreria na segunda fase.

Assim, ao apresentar sua declaração na primeira etapa, a proponente assumiu que possuía documentação apta a comprovar exatamente os requisitos previstos no instrumento convocatório, não sendo admissível, apenas após a desclassificação, sustentar interpretação diversa daquela decorrente da leitura sistemática do Edital.

Tal entendimento é reforçado pelo item 1.5 do instrumento convocatório, segundo o qual:

> Não serão aceitas, em qualquer fase do Processo de Seleção Pública, alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos deste Edital, bem como das normas dispostas na Lei Estadual nº 23.081/2018, no Decreto Estadual nº 47.553/2018 e no Decreto Estadual nº 47.742/2019.

Portanto, não prospera a alegação de que a recorrente somente teria tomado conhecimento da forma de interpretação do requisito durante a segunda fase do certame. Todos os anexos integravam o Edital desde sua publicação e sempre foram (são) de observância obrigatória por todas as participantes.

b. Da alegada contradição entre o item 3.13 do Anexo IV-A e o item 3.12 do Anexo IV-B

Sustenta a recorrente, como núcleo de suas razões, que haveria "inequívoca divergência redacional" entre o item 3.13 do Anexo IV-A e o item 3.12 do Anexo IV-B, de modo que a exigência de gerenciamento da unidade hospitalar constituiria condição nova, criada apenas na fase de análise documental. A alegação não se sustenta.

Os Anexos IV-A e IV-B não veiculam critérios distintos, mas momentos distintos de um mesmo critério. O Anexo IV-A enuncia o requisito e a forma de sua declaração na 1ª fase (Anexo VII — Declarações, Modelo 8); o Anexo IV-B especifica o documento hábil à sua comprovação na 2ª fase. Trata-se de disposições complementares e sucessivas, e não antinômicas — o que é confirmado pelo próprio item 4.1 do Edital, que submete a análise da proposta ao "ANEXO IV DOCUMENTOS E CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, bem como os itens IV-A e IV-B", e pelo item 4.2.1, que condiciona a eficácia da declaração da 1ª fase à sua correta comprovação na 2ª fase.

Ademais, a alegada divergência não existe sequer no plano literal. O item 3.13 do Anexo IV-A exige experiência na execução de recursos financeiros em parceria com o Poder Público de montante compatível com o orçamento mensal do Contrato de Gestão; o item 3.12 do Anexo IV-B, por sua vez, reporta-se ao orçamento mensal do Instrumento Jurídico inicial de Gestão em parceria com o Poder Público. Em ambos os dispositivos, o parâmetro financeiro está expressamente ancorado em instrumento de gestão, e não em qualquer ajuste celebrado com o Poder Público que envolva ambiente hospitalar. O Anexo IV-B, ao detalhar o documento comprobatório, apenas explicita o que já decorria do critério, ao consignar que "a experiência deverá ser em gestão hospitalar" e ao exigir extrato de instrumento jurídico "cujo objeto contemple o gerenciamento da Unidade Hospitalar".

A leitura pretendida pela recorrente, segundo a qual bastaria a execução de recursos financeiros em unidade hospitalar, desvinculada da gestão desta, esvaziaria o próprio parâmetro de aferição do montante mínimo de R$ 7.007.357,39, que o Edital extraiu do orçamento mensal de um instrumento de gestão. Não se cuida, pois, de interpretação restritiva superveniente, mas da única leitura compatível com a literalidade e com a finalidade do critério.

Por fim, todas as regras e anexos foram publicados simultaneamente, em um único momento, tendo sido franqueados a todas as proponentes os meios de impugnação e de pedido de esclarecimento previstos no instrumento convocatório, bem como a oportunidade de suscitar dúvidas em sessão pública. A recorrente não se valeu de nenhum deles quanto ao ponto, não lhe sendo lícito muito menos justo, apenas após a eliminação, sustentar interpretação diversa daquela que decorre da leitura sistemática do Edital, conclusão reforçada pelo próprio item 1.5, que veda alegações de desconhecimento dos termos, condições, cláusulas e anexos.

c. Da finalidade do critério 3.12 e do objeto do Edital

Cumpre destacar que o objeto do Edital consiste no **"gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional João Penido"**, circunstância que evidencia que a Administração busca selecionar entidade com capacidade técnica para assumir a gestão operacional da unidade hospitalar como um todo, e não apenas a execução de atividades ou contratos setoriais desenvolvidos no ambiente hospitalar.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à conclusão de que qualquer contrato executado dentro de um hospital - como serviços de limpeza, alimentação, lavanderia, manutenção, faturamento, apoio administrativo ou mesmo gestão financeira de um contrato específico - seria suficiente para demonstrar experiência equivalente ao gerenciamento de uma unidade hospitalar, conclusão incompatível com a finalidade do requisito técnico e com o próprio objeto do certame.

A finalidade do item 3.12 é aferir a capacidade da entidade para gerenciar unidade hospitalar de porte compatível com a contratação pretendida, razão pela qual a experiência apresentada deve evidenciar atuação relacionada ao gerenciamento da unidade hospitalar, e não apenas à execução de parcela específica de suas atividades.

Não houve, portanto, criação de requisito novo, alteração de critério ou inovação interpretativa por parte da Comissão Julgadora. Houve apenas a aplicação sistemática das disposições editalícias, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os participantes e do julgamento objetivo.

d. Da aplicação isonômica do critério e da comparação objetiva entre os instrumentos jurídicos

Sobre a eliminação da proponente quanto ao critério 3.12, cumpre ressaltar que a Comissão Julgadora aplicou igual rigor na análise de todas as entidades, se pautando pelo princípio da isonomia e pela estrita vinculação ao instrumento convocatório, aplicando igual rigor na análise de todas as entidades. Importante destacar que todos os participantes tiveram amplo acesso aos documentos que seriam avaliados, os quais poderiam ter sido objeto de impugnação e esclarecimento de dúvida na sessão pública. Ademais, o Anexo IV-B delimita que o extrato exigido para o critério 3.12 seja de instrumento jurídico cujo objeto contemple o gerenciamento da unidade hospitalar, não obstante o objeto desse Edital é o GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO. Diante disso, a eliminação ampara-se no fato de que o Contrato 004/2020 (CNES 7354746), celebrado entre a Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel (HMJ) e o Instituto HSVP, apresentado pela recorrente possui natureza restrita ao fornecimento de mão de obra, consubstanciando-se apenas na prestação complementar de serviços continuados de profissionais.

A observância da isonomia não exige que documentos de natureza ou conteúdo distintos recebam o mesmo enquadramento, mas que situações materialmente equivalentes sejam submetidas aos mesmos critérios de julgamento. É justamente essa metodologia que foi adotada pela Comissão.

Outras Experiências			
3.12	**Experiência na execução de recursos financeiros, em Unidade Hospitalar, de montante compatível com o orçamento mensal do Instrumento Jurídico inicial de Gestão em parceria com o Poder Público**	**Extrato do instrumento jurídico cujo objeto contemple o gerenciamento da Unidade Hospitalar com valor médio planejado para a execução mensal de, no mínimo, R$ 7.007.357,39 (sete milhões, sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).**	O documento jurídico deverá ter expressament PROPONENTE, matriz ou filial, como parte signatári experiência deverá ser em gestão hospitalar. A PROPONENTE deverá comprovar que formalizou instrumento jurídico com montante mensal de, mínimo, R$ 7.007.357,39 (sete milhões, sete mil, treze e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Não aceito o somatório de valores de mais de um instrum jurídico. Serão aceitos documentos de comprovação emitidos últimos 20 (vinte) anos, contados até a data de public deste Edital. O extrato deve conter o objeto e o valor. Caso o extrato tenha explícitas essas informações, a PROPONENTE de apresentar a cópia do Instrumento Jurídico inicial e Aditivos.

e. Da jurisprudência invocada pela recorrente e dos limites do formalismo moderado

A recorrente invoca, de forma genérica, entendimentos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas estaduais segundo os quais ambiguidades editalícias devem ser resolvidas em favor da competitividade e falhas formais não conduzem à eliminação automática do licitante. Os precedentes, contudo, não socorrem a tese recursal aqui trazida.

Em primeiro lugar, sua incidência pressupõe ambiguidade real do instrumento convocatório, o que, conforme demonstrado, não se verifica: a exigência de experiência em gestão hospitalar consta expressamente do Anexo IV-B e decorre, de forma inequívoca, da leitura sistemática do Edital e de seu próprio objeto.

Em segundo lugar, o entendimento relativo ao formalismo moderado dirige-se a vícios formais sanáveis, por exemplo: assinatura faltante, erro material, documento apresentado em formato diverso dentre outros. Todavia, não se aplica à ausência de requisito material. Logo, no caso, não houve falha de forma a ser relevada, mas o que falta é o próprio conteúdo do requisito, pois o objeto do Contrato nº 004/2020 não contempla o gerenciamento da unidade hospitalar. Necessário deixar claro que um vício dessa natureza é insuscetível de saneamento por diligência, sob pena de conversão da fase de comprovação em oportunidade de substituição da experiência declarada, o que o item 4.2.1 do Edital expressamente veda.

Em terceiro lugar, a competitividade não constitui valor absoluto, devendo ser conciliada com a isonomia e com a vinculação ao instrumento convocatório. Flexibilizar, em favor da recorrente, requisito técnico aplicado com igual rigor às demais proponentes, inclusive àquelas eliminadas em etapas anteriores do processo sequencial de convocação, importaria, esta sim, violação ao princípio que a recorrente invoca em seu benefício.

4. DAS QUESTÕES LEVANTADAS ACERCA DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA: FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES

No que tange à alegação de tratamento desigual, cabe esclarecer que a Comissão Julgadora adotou postura isonômica e atuou com igual rigor na forma da lei durante todo o certame. A utilização de diligências ocorreu de maneira estritamente vinculada às normativas do Edital. As oportunidades de saneamento e comprovação de informações pré-existentes foram conduzidas com a mesma lisura e rigor técnico para todas as entidades avaliadas ao longo do certame, sem qualquer favorecimento ou flexibilização de exigências em benefício de qualquer participante. conforme disposto em Ata de Julgamento da Comissão.

4.1. Dos critérios questionados

4.1.1. Critério 2.11 — Índice de Liquidez Corrente

Quanto à avaliação da Fundação Benjamin Guimarães (FBG) no critério 2.11 (Índice de Liquidez Corrente), observa-se pelo Anexo IV-A, condição alternativa de cumprimento devendo ao licitante apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis **OU** forma de comprovação admissível seria o relatório do CAGEF. O sítio eletrônico do CAGEF foi então consultado, por meio de diligência ativa realizada pela Comissão, para a comprovação, nos termos da lei, do índice de liquidez corrente superior a 1,0.

2.11	**Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1**	Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício disponível, OU	Para a 1ª fase será considerado apenas o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício disponível, já exigíveis e apresentados na forma da lei, emitidos em nome da Matriz da PROPONENTE. A Comissão Julgadora avaliará o Índice de Liquidez Corrente calculado a partir razão entre o ativo circulante e o passivo circulante. Resultado inferior a 1, implica na eliminação da PROPONENTE. Caso a PROPONENTE seja convocada para 2ª fase, toda a documentação comprobatória relativa a este critério será oportunamente apresentada, nos termos do quadro "DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NA 2ª FASE PELA PROPONENTE COM MAIOR PONTUAÇÃO", constante no Anexo IV - B deste Edital. ATENÇÃO: A PROPONENTE se compromete com a autoria, a veracidade e a autenticidade das informações apresentadas, podendo ser desclassificada e responsabilizada a qualquer momento, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 299 do Código Penal e na Lei Federal nº 8.429/1992, caso seja constatada a imprecisão ou falsidade das informações ou documentos apresentados.	Não se aplica
		Relatório do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da Matriz da PROPONENTE com documentos dentro da validade, emitido eletronicamente pelo Cadastro Geral de Fornecedores do Poder Executivo de Minas Gerais (CAGEF).	O CRC emitido pelo CAGEC **não** serve de comprovação para o presente critério. Link para obtenção certificado CRC do CAGEF: https://www.cagef.mg.gov.br/fornecedor-web	

Sobre o Anexo IV-B, os requisitos exigidos "na forma da lei" foram listados e rigorosamente analisados pela Comissão, restando comprovado que a FBG atendeu a todos os ditames, conforme descrito abaixo:

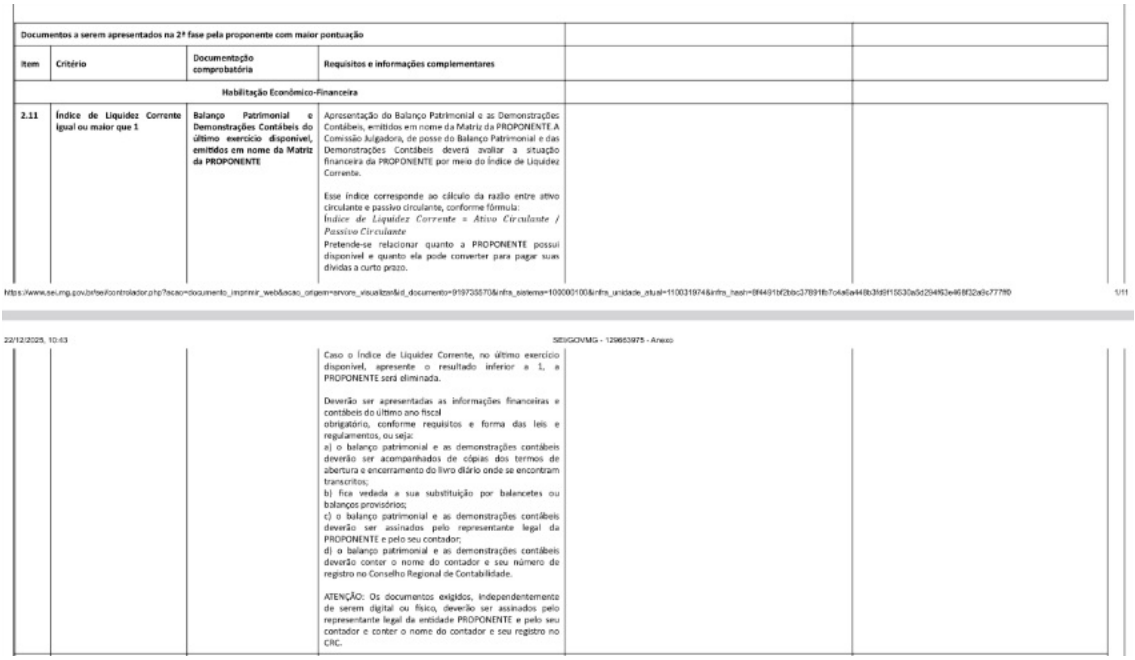

Documentos a serem apresentados na 2ª fase pela proponente com maior pontuação					
Item	Critério	Documentação comprobatória	Requisitos e informações complementares		
Habilitação Econômico-Financeira					
2.11	Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1	Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício disponível, emitidos em nome da Matriz da PROPONENTE	Apresentação do Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, emitidos em nome da Matriz da PROPONENTE.A Comissão Julgadora, de posse do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis deverá avaliar a situação financeira da PROPONENTE por meio do Índice de Liquidez Corrente. Esse índice corresponde ao cálculo da razão entre ativo circulante e passivo circulante, conforme fórmula: *Índice de Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante* Pretende-se relacionar quanto a PROPONENTE possui disponível e quanto ela pode converter para pagar suas dívidas a curto prazo. Caso o Índice de Liquidez Corrente, no último exercício disponível, apresente o resultado inferior a 1, a PROPONENTE será eliminada. Deverão ser apresentadas as informações financeiras e contábeis do último ano fiscal obrigatório, conforme requisitos e forma das leis e regulamentos, ou seja: a) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser acompanhados de cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário onde se encontram transcritos; b) fica vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; c) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser assinados pelo representante legal da PROPONENTE e pelo seu contador; d) o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão conter o nome do contador e seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade. ATENÇÃO: Os documentos exigidos, independentemente de serem digital ou físico, deverão ser assinados pelo representante legal da entidade PROPONENTE e pelo seu contador e conter o nome do contador e seu registro no CRC.		

Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1: A FBG apresentou o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício disponível, com base nos quais a Comissão Julgadora apurou, conforme registrado na Ata de Julgamento da 2ª Fase, Índice de Liquidez Corrente de 1,45, superior ao mínimo exigido de 1,0.

A recorrente argumenta que os Termos de Abertura e Encerramento apresentados se referem ao exercício de 2024, e não ao de 2025, e questiona, por essa via, a validade do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis utilizados para aferição do índice de liquidez. A objeção não prospera por duas razões que se somam. Em primeiro lugar, no plano fático, a documentação acima detalhada - recibo SPED identificável do exercício de 2024, parecer de auditoria independente sem ressalvas sobre o exercício de 2025, assinaturas do representante legal e do contador, e referência ao registro cartorário - é suficiente, em conjunto, para atestar a regularidade formal das demonstrações utilizadas, independentemente de qual exercício se tome como referência. Em segundo lugar, no plano jurídico, a própria Ata de Julgamento da 2ª Fase delimita expressamente o alcance da análise da Comissão Julgadora no item 2.11: tratando de proponente diversa, mas quanto ao mesmo critério, a Ata registra que a Comissão, mediante consulta prévia à equipe responsável pela elaboração do Edital, firmou entendimento de que sua atuação “deve se restringir à verificação objetiva dos indicadores previstos no instrumento convocatório”, procedendo à “verificação objetiva do índice de liquidez corrente... sem adentrar na análise qualitativa dos registros contábeis apresentados”. Esse critério interpretativo foi aplicado de forma uniforme a todas as proponentes ao longo do certame, inclusive àquela classificada em 1º lugar na 1ª fase. Adotar entendimento diverso exclusivamente em relação à FBG, em contrariedade ao critério já firmado e aplicado às demais proponentes, incorreria em violação ao princípio da isonomia.

Conforme se demostra a seguir, os critérios editalícios foram devidamente cumpridos:

a) Apresentação de cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário: A FBG incluiu em sua documentação os “Termos de Abertura e Encerramento” extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), referentes ao Livro Diário nº 53, para o período de 01/01/2024 a 31/12/2024, com autenticação comprovável pelo recibo eletrônico de número DC.9A.D5.14.2E.07.BA.73.DF.50.D9.76.29.4F.62.39.5F.D3.12.03-7, nos termos do Decreto nº 9.555/2018 (SEI id 140374403, pág. 109).

Embora a proponente concorrente (HSVP) tenha argumentado em seu recurso que a FBG falhou ao não apresentar o recibo de entrega do SPED ou a escrituração digital completa, a redação literal do edital exige apenas as "cópias dos termos de abertura e encerramento do livro diário".

b) Vedação de substituição por balancetes provisórios: A FBG não utilizou balancetes provisórios, tendo enviado as Demonstrações Financeiras finais relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2025 (com coluna comparativa de 2024), acompanhadas de parecer de auditoria independente sem ressalvas, emitido pela Mattoso Auditores Independentes em 09/04/2026 e subscrito por contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MG 11.628/O-3), e publicadas no jornal Diário do Comércio em 30/04/2026.

c) Assinaturas exigidas: O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis estão

devidamente assinados pelo representante legal da FBG, o Diretor Presidente Luiz Henrique de Sousa e Silva, e pelo contador responsável.

d) Nome do contador e número de registro: Os documentos apresentados contêm o nome do contador, Welther Pereira de Souza, e o seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, CRC-MG 106538.

Assim, a manutenção da habilitação da FBG apresenta-se como medida imperativa, garantindo a segurança jurídica e a isonomia procedimental necessária para o prosseguimento do processo seletivo

4.1.2. Critério 3.1 — Experiência em gestão de Unidade Hospitalar (comprovação via CNES)

Não procede a alegação da recorrente. A análise apresentada parte da premissa equivocada de que os documentos exigidos pelo critério 3.1 não teriam sido apresentados pela Fundação Benjamin Guimarães, quando, na realidade, todos os arquivos constam regularmente anexados aos autos do processo SEI, conforme registrado na Ata de Julgamento e Análise das Propostas da 2ª Fase (SEI nº 141452057).

A comprovação dos 24 (vinte e quatro) arquivos do CNES foi apresentada sob os IDs SEI nº 140374425, 140374433, 140374437, 140374439, 140374440, 140374442 e 140374445, em arquivos compactados (formato ZIP), modalidade plenamente compatível com o sistema SEI e amplamente utilizada para reunião de múltiplos documentos. Confirma-se, mediante a abertura dos referidos arquivos compactados, que o conjunto reúne 63 (sessenta e três) fichas mensais do CNES relativas ao período de janeiro de 2021 a março de 2026, sem qualquer lacuna na sequência mensal, visto serem todas essas referentes ao estabelecimento CNES nº 2695324 (Hospital da Baleia).

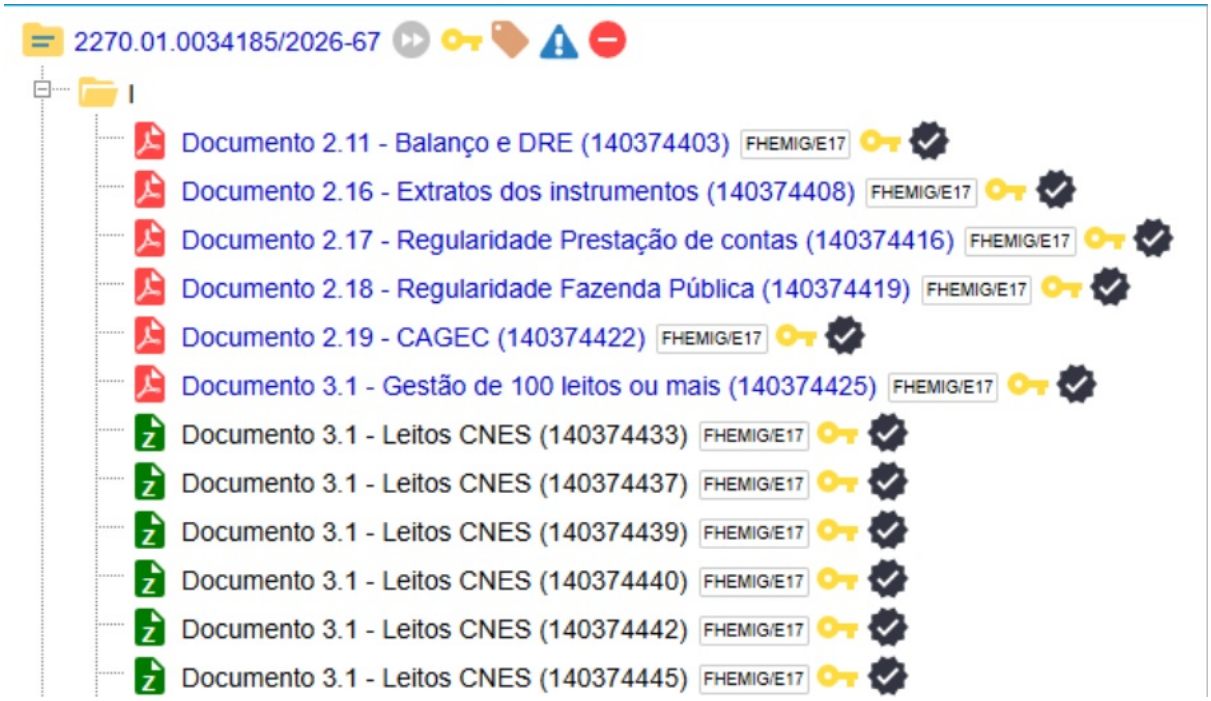

Dessa forma, a simples extração dos arquivos compactados permite o acesso individualizado a todos os documentos exigidos pelo Edital, evidenciando que estes foram regularmente apresentados e corretamente analisados pela Comissão Julgadora.

Cumpre observar que o Edital estabelece, quanto ao ponto, período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de experiência e a correspondente apresentação das fichas mensais do CNES. A FBG apresentou 63 (sessenta e três) competências mensais ininterruptas, mais do que o dobro do mínimo exigido, todas relativas ao estabelecimento CNES nº 2695324 (Hospital da Baleia), unidade sob sua responsabilidade.

A alegação recursal, portanto, não decorre de omissão documental, mas de exame incompleto dos autos, com destaque para o fato de os arquivos terem sido apresentados em formato compactado, modalidade compatível com o SEI e de acesso franqueado a qualquer interessado mediante simples extração. Nesse sentido, a Comissão Julgadora procedeu à abertura e à conferência individualizada das competências, conforme registrado na Ata de Julgamento e Análise das Propostas da 2ª Fase.

4.1.3. Critério 3.2 — Capacidade Técnica na gestão de Unidade Hospitalar

A documentação apresentada pela Fundação Benjamin Guimarães foi devidamente analisada pela Comissão Julgadora, que concluiu pelo atendimento ao critério 3.2 do Anexo IV-B, conforme registrado na Ata de Julgamento e Análise das Propostas da 2ª Fase.

Ressalta-se, ademais, que a Comissão Julgadora, na Ata de Julgamento da 2ª Fase, examinou especificamente os atestados relativos a cada um dos três entes públicos vinculados aos instrumentos declarados no item 2.16 (Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e Ministério da Saúde), tendo consignado expressamente que os documentos correspondentes a cada um deles "evidenciam a gestão de unidade de saúde com atividade hospitalar, inseridas em nível de atenção de média e/ou alta complexidade, atendendo, portanto, ao recorte técnico exigido no Edital para fins de comprovação de capacidade técnica" — documento de atestados de capacidade técnica SEI id 140374446 (Município de Belo Horizonte, pág. 02; Estado de Minas Gerais, pág. 03; Ministério da Saúde, pág. 06).

Quanto ao Município de Belo Horizonte, cabe esclarecer que a multiplicidade de números de processo constantes do item 2.16 — decorrente da prática municipal de formalizar cada reforço orçamentário periódico como termo de cooperação ou aditivo autônomo — corresponde, em sua quase totalidade, a uma única relação continuada de custeio da atenção especializada prestada pela FBG, e não a dezenas de vínculos com objetos distintos entre si. A regularidade dessa relação é atestada pelo documento emitido pela Secretaria Municipal de Saúde (SEI id 140374446, pág. 02), com menção expressa ao processo do instrumento-base (nº 01.008189.23.20), cujos termos aditivos e correlatos encontram-se listados no item 2.16 (extratos dos instrumentos, SEI id 140374408). A regularidade da prestação de contas dessa mesma relação é corroborada, ainda, pelo Ofício Interno CAO/DMAC/SUASA/SMSA/SUS-BH nº 055/2026, de 20/05/2026, constante do item 2.17 dos autos (SEI id 140374416, pág. 02), no qual a Secretaria Municipal de Saúde atesta a continuidade e regularidade da execução assistencial mesmo na transição entre instrumentos contratuais, bem como pelo Anexo I — Declaração de Regularidade de Prestação de Contas (mesmo SEI id 140374416, págs. 10 a 26), no qual constam, individualizados, todos os instrumentos jurídicos celebrados com o Município de Belo Horizonte declarados no item 2.16, com indicação do status "Regular" ou "Em execução" da respectiva prestação de contas para cada um deles.

Não obstante, em no exercício de seu poder-dever de diligência, em atenção à preocupação trazida pela recorrente e visando ao adequado esclarecimento de informação já constante na documentação apresentada pela Fundação Benjamin Guimarães, a Comissão realizou, em 10 de agosto de 2026, consulta ao Município de Belo Horizonte acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela instituição, ao que obteve devolutiva satisfatória em 13 de agosto de 2026 (id SEI 146739151), atestando a capacidade técnica sobre todos os instrumentos jurídicos celebrados com o ente municipal. Aqui, mister deixar límpido que a providência teve caráter meticuloso e exclusivamente instrutório, pois destinou-se à verificação da autenticidade do conteúdo e da pertinência das informações já consignadas no documento apresentado, no desiderato de suporte complementar ao entendimento já manifestado pela Comissão, não se confundindo com a concessão de oportunidade para apresentação ou substituição de documento essencial, tampouco para alteração da proposta ou saneamento de irregularidade substancial. Assim, pautando-se no princípio da verdade real, a diligência limitou-se a confirmar elementos preexistentes nos autos, e na documentação encaminhada como um todo, em observância ao poder-dever da Administração de buscar o esclarecimento dos fatos relevantes ao julgamento e de formar sua convicção com segurança, sem prejuízo dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao Ministério da Saúde, o atestado apresentado foi redigido em termos amplos, certificando que a FBG "possui a aptidão e a capacidade técnica na gestão e execução dos objetos pactuados nos instrumentos jurídicos celebrados perante esse órgão", expressão que abrange, de per si, sem necessidade de enumeração individualizada, os convênios federais declarados no item 2.16 — Convênios nºs 916270/2021, 918936/2021, 924072/2021, 930663/2022, 947085/2023 e 978141/2025 —, todos de natureza homogênea (aquisição de equipamentos e materiais permanentes). A regularidade da prestação de contas desses instrumentos é corroborada pelo "ATESTO" de regularidade emitido pelo Ministério da Saúde em Minas Gerais, com base em consulta ao CAUC e ao CEPIM, constante do item 2.17 dos autos (SEI id 140374416, pág. 05).

Quanto à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, o documento apresentado (SEI id 140374446, pág. 03) descreve a estrutura assistencial do Hospital da Baleia — leitos, habilitações ativas,

incentivos financeiros vinculados à operação hospitalar —, referente aos Convênios nºs 1321001384/2023, 1321001630/2025, 1321002077/2021 e 1321002297/2025, declarados no item 2.16. Tais elementos, tomados em conjunto, evidenciam o efetivo funcionamento da unidade sob responsabilidade da entidade convenente perante o ente estadual. A regularidade dessa relação é corroborada, ademais, pelo Ofício SES/SUBGF-SPF nº 6/2026, de 15/05/2026 (SEI id 139875457), constante do item 2.17 dos autos (SEI id 140374416, pág. 03), no qual a Secretaria de Estado de Saúde declara, após verificação individualizada dos 4 (quatro) instrumentos, a inexistência de irregularidades. Aplica-se, quanto a este ente, a mesma linha de raciocínio adotada em relação aos demais: o requisito do item 3.2 destina-se a comprovar a aptidão técnica da proponente para a gestão hospitalar, e não a exigir um formato documental único e padronizado independentemente do que cada órgão público, dentro de sua prática administrativa própria, esteja apto a emitir.

4.1.4. Critério 3.12 — Experiência na execução de recursos financeiros em Unidade Hospitalar

Em relação à avaliação da Fundação Benjamin Guimarães (FBG) quanto ao critério 3.12, verifica-se distinção material e jurídica relevante em comparação ao caso da recorrente HSVP.

Conforme já demonstrado no item anterior desta decisão, não houve alteração dos critérios de avaliação nem inovação interpretativa por parte da Comissão Julgadora, razão pela qual ficam integralmente ratificados os fundamentos ali expostos.

No caso da recorrente, a eliminação decorreu da apresentação do Contrato de Prestação de Serviços nº 004/2020, celebrado entre a Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel (HMJ) e o Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais (HSVP), cujo objeto se restringe à prestação complementar de serviços continuados de profissionais na área da saúde, não abrangendo o gerenciamento da unidade hospitalar. Trata-se de instrumento voltado à execução de atividade assistencial específica, sem atribuição de responsabilidades sobre a gestão global, administrativa, operacional e financeira da unidade.

Situação diversa ocorre com a Fundação Benjamin Guimarães. O instrumento apresentado para atendimento ao critério 3.12 tem como contratada a própria Fundação Benjamin Guimarães (Hospital da Baleia), entidade responsável pela operação da unidade hospitalar. O objeto do instrumento jurídico contempla a prestação dos serviços de saúde de forma ampla e integrada, abrangendo a manutenção da oferta assistencial, a expansão e qualificação dos serviços, a assistência em regime hospitalar e ambulatorial, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como atendimentos de urgência e emergência, assegurando a integralidade da atenção à saúde dos usuários do SUS.

O instrumento apresentado para o item 3.12, portanto, não representa fração acessória da atividade da proponente, mas o próprio veículo financeiro por meio do qual se viabiliza a integralidade da operação hospitalar sob sua responsabilidade, sendo essa uma circunstância estrutural que não encontra equivalente no caso da recorrente.

Conforme expressamente previsto no instrumento, seu objeto visa:

> [...] manter a oferta e prestação de serviços de saúde, promovendo a expansão e qualificação da assistência, em regime hospitalar, ambulatorial, apoio diagnóstico e terapêutico, em caráter eletivo e de urgência/emergência, visando ainda garantir a integralidade da atenção à saúde aos usuários do SMSA/SUS-BH.

Dessa forma, a documentação apresentada pela Fundação Benjamin Guimarães evidencia a execução de recursos financeiros vinculados ao gerenciamento de unidade hospitalar, em consonância com a finalidade do critério estabelecido no item 3.12 do Anexo IV-B do Edital.

A recorrente limita-se a discordar da conclusão alcançada pela Comissão Julgadora, sem demonstrar qualquer violação ao Edital. Ao contrário do que sustenta, a análise não se pautou exclusivamente na nomenclatura do instrumento jurídico apresentado, mas sim em seu conteúdo material e no conjunto das responsabilidades assumidas pela entidade. O que se verificou foi a efetiva atuação da FBG na gestão e operação da unidade hospitalar, situação substancialmente distinta daquela demonstrada pela recorrente.

Merece enfrentamento específico o argumento recursal construído a partir da anotação lançada pela FBG no item 2.16, segundo a qual "trata-se de contratualização do SUS, cujas normas não exigem prestação de contas formal".

A observação foi prestada em campo destinado à indicação da situação da prestação de contas de cada instrumento declarado, e não à qualificação jurídica de seu objeto. Limita-se, pois, a registrar o regime de acompanhamento aplicável à contratualização SUS, no qual o controle se opera por

metas físicas e assistenciais, produção registrada e sistemas oficiais de informação, nada afirmando quanto à extensão das responsabilidades assumidas pela entidade. Extrair dessa anotação a conclusão de que o instrumento não se relacionaria ao gerenciamento da unidade hospitalar é ilação que a própria documentação dos autos desmente.

Mais relevante, contudo, é a distinção estrutural entre as duas situações comparadas pela recorrente, que não reside na nomenclatura dos ajustes, mas na posição de cada entidade em relação à unidade hospitalar:

(i) a FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES é a própria entidade responsável pela manutenção e pela gestão do Hospital da Baleia (CNES nº 2695324), unidade que administra em sua integralidade (assistencial, administrativa, operacional e financeira), de modo que o instrumento apresentado constitui o veículo financeiro que custeia a operação hospitalar sob sua responsabilidade;

(ii) o INSTITUTO DE SAÚDE HSVP não é responsável pela gestão do estabelecimento indicado (CNES nº 7354746), conforme apurado em consulta ao próprio Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, atuando naquela unidade como prestador de serviços profissionais continuados, mediante contrato cujo objeto é expressamente complementar.

A recorrente pretende, assim, equiparar quem gere a unidade a quem nela presta serviços. A distinção não é formal, mas material, e é exatamente aquela que o item 3.12 do Anexo IV-B quis captar: pontua-se a experiência na execução de recursos financeiros vinculada ao gerenciamento da unidade hospitalar, e não a mera movimentação de recursos em ambiente hospitalar.

Não há, portanto, coexistência de dois critérios distintos para situações materialmente equivalentes, como sustenta a recorrente, mas aplicação de um único critério a situações materialmente diversas, sendo que é, a nosso ver, precisamente, o que impõe o princípio da isonomia.

Ademais, a avaliação promovida pela Comissão Julgadora observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no Edital, aplicados de forma uniforme a todas as proponentes. Não houve flexibilização de exigências, criação de critérios novos tampouco tratamento diferenciado em favor da Fundação Benjamin Guimarães, mas apenas a correta aplicação das regras editalícias às particularidades dos instrumentos apresentados por cada participante.

Diante do exposto, mantém-se o entendimento de que a Fundação Benjamin Guimarães atendeu integralmente ao critério 3.12 do Anexo IV-B, não prosperando a alegação recursal de violação à isonomia ou de incoerência na aplicação das regras do certame.

4.1.5. Critério 4 — Experiência no desenvolvimento de Plano de Integridade

A recorrente sustenta que a Comissão teria concedido à Fundação Benjamin Guimarães oportunidade de apresentar documento novo após o encerramento da fase própria, em suposta violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre destacar que o referido requisito foi analisado pela Comissão com o mesmo rigor e sob os mesmos parâmetros aplicados a todas as proponentes. Nesse contexto, a diligência encaminhada à Fundação Benjamin Guimarães, por meio do Ofício nº 16/2026, foi expressa ao delimitar sua finalidade, esclarecendo que não se destinava à apresentação de fato novo, tampouco à elaboração, criação, substituição ou complementação substancial de documento após o prazo estabelecido no edital. A diligência, portanto, teve caráter estritamente esclarecedor, sem representar a abertura de nova oportunidade para cumprimento extemporâneo de requisito editalício.

A jurisprudência do TCU é pacífica a esse respeito: a diligência não pode ser convertida em prorrogação de prazo para participante específico, sob pena de violação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (TCU, Acórdão nº 3.243/2012 — Plenário; Acórdão nº 1.827/2018 — Plenário).

No presente caso, a Comissão adotou, em relação a outras proponentes, postura de que os documentos apresentados na 2ª Fase deveriam servir exclusivamente para comprovar aquilo que havia sido declarado na 1ª Fase, não sendo admitida substituição ou complementação substancial. A aplicação de entendimento distinto à Fundação Benjamin Guimarães, permitindo que documentos essenciais fossem juntados apenas por provocação diligencial, configuraria tratamento diferenciado incompatível com o princípio da isonomia.

Se a Comissão não diligenciasse no sentido de solicitar a juntada correria o risco de descumprir o princípio do formalismo moderado. A providência adotada buscou esclarecer e confirmar

informações relacionadas ao atendimento de requisito já previsto no instrumento convocatório, mediante verificação de elementos preexistentes e passíveis de comprovação.

A verificação realizada pela Comissão no sítio eletrônico da Fundação Benjamin Guimarães não configura diligência saneadora em favor de proponente específica, mas exercício do poder-dever de instrução oficiosa que vincula a Administração Pública em todo e qualquer processo seletivo. O art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 não conferem à Comissão uma faculdade: impõem-lhe a obrigação de apurar a verdade material dos fatos, independentemente da iniciativa dos particulares.

O princípio do formalismo moderado, invocado pelo próprio recorrente em benefício próprio, opera precisamente nessa direção: veda que a Comissão feche os olhos a informações relevantes, publicamente acessíveis e verificáveis, em nome de um rigor procedimental que a própria lei repudia. Seria contraditório — e juridicamente insustentável — que o mesmo princípio que autoriza a flexibilização de exigências formais em favor da verdade material fosse utilizado para impedir que a Comissão exerça sua função instrutória.

A pesquisa de ofício em sítio eletrônico oficial da proponente não equivale à juntada tardia de documento essencial, pois a informação não foi produzida pela Comissão nem introduzida nos autos como substituto documental: foi verificada em fonte pública, preexistente e acessível a qualquer interessado, inclusive ao recorrente. A distinção é material: o que a lei veda é a produção de prova nova em favor de um participante; não veda — antes exige — que a Administração confirme, por seus próprios meios, a realidade dos fatos que embasam sua decisão.

Por fim, não há assimetria de tratamento a ser corrigida. A atuação instrutória da Comissão foi orientada pela necessidade concreta de cada caso, e não pela identidade das proponentes. O princípio da isonomia não impõe tratamento cego e mecânico de situações distintas: impõe que situações iguais sejam tratadas igualmente e situações desiguais sejam tratadas de forma proporcionalmente distinta. A circunstância de que apenas uma proponente suscitou dúvida instrutória passível de verificação pública não configura privilégio — configura instrução adequada à realidade dos autos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importa registrar que a avaliação das propostas foi realizada mediante análise conjunta de toda a documentação apresentada pelas proponentes, considerada em seu contexto e em conformidade com os critérios previstos no Edital. Não se tratou de exame fragmentado de documentos ou de interpretações isoladas de expressões editalícias, mas de verificação da aderência integral da documentação às exigências do certame.

Observa-se que a motivação das razões recursais não aponta erro objetivo na aplicação dos critérios editalícios, limitando-se a defender interpretação diversa daquela adotada pela Comissão Julgadora. Todavia, a mera existência de interpretação distinta por parte da recorrente não é suficiente para desconstituir decisão administrativa regularmente motivada, especialmente quando fundamentada na leitura sistemática do Edital, na documentação constante dos autos e na observância dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Comissão Julgadora conduziu o procedimento em estrita observância às disposições do Edital, aplicando critérios objetivos e uniformes a todas as proponentes, realizando diligências de forma isonômica e fundamentando todas as decisões na documentação constante dos autos. Não tendo a recorrente demonstrado qualquer ilegalidade, erro material ou afronta ao instrumento convocatório, não há fundamentos para reforma da decisão recorrida.

A recorrente sustenta, em síntese, que a manutenção da classificação da Fundação Benjamin Guimarães configuraria tratamento desigual em relação às demais proponentes eliminadas ao longo do certame. Ainda que, conforme demonstrado nos itens anteriores desta decisão, a documentação da FBG tenha sido regularmente analisada e aprovada pela Comissão Julgadora em todos os critérios, inclusive o item 3.2, esta Comissão entende oportuno enfrentar a alegação de tratamento desigual também sob a perspectiva do rigor aplicado às demais proponentes ao longo do certame. Para tanto, revisitou os fundamentos de cada um dos Termos de Eliminação proferidos no curso do processo sequencial de convocação estabelecido pelo Edital — no qual as propostas são analisadas uma a uma, em ordem de classificação, sendo a próxima colocada convocada somente após a eliminação da anterior.

Da análise comparativa, extrai-se um critério objetivo e replicável: em todas as três eliminações anteriores, o vício identificado dizia respeito a um fato substantivo inexistente ou a uma

condição objetiva de participação não preenchida, sendo essas circunstâncias que nenhuma diligência ou documentação complementar poderia sanar, por dizerem respeito à realidade dos fatos, e não à forma de sua comprovação. A FBG, por sua vez, teve toda a documentação apresentada regularmente analisada e aprovada pela Comissão em cada um dos critérios do Anexo IV-B, no que se distingue estruturalmente das três eliminações anteriores, nas quais persistiram, após análise e diligência, requisitos objetivamente descumpridos.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Comissão Julgadora conduziu o procedimento em estrita observância às disposições do Edital, aplicando critérios objetivos e uniformes a todas as proponentes, realizando diligências de forma isonômica e fundamentando todas as decisões na documentação constante dos autos. Não tendo a recorrente demonstrado em relação aos trabalhos da Comissão qualquer ilegalidade, erro material ou afronta ao instrumento convocatório, não há fundamentos para reforma da decisão recorrida.

Proponente	**Motivo da eliminação**	**Natureza do vício**
Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus – HMTJ (1ª eliminada, Termo de 09/03/2026, SEI nº 134905394)	Não apresentação da certidão de ausência de impedimento de licitar e contratar, exigida pelo item 2.18 do Anexo IV-B, em relação ao Município de Betim/MG. A própria proponente reconheceu não ter obtido a certidão e chegou a ajuizar ação judicial contra o Município para compeli-lo à emissão.	Insanável: a própria Comissão consignou expressamente, na Ata de Julgamento da 2ª Fase, que “a não apresentação dessa certidão não é mero formalismo, pois impede de avaliar a capacidade de licitar e contratar com a administração pública da PROPONENTE”. Não se tratou, portanto, de uma imprecisão documental: a certidão do item 2.18 é o próprio meio de verificação de uma condição objetiva de participação no certame (item 3.2.3 do Edital), e a diligência da Comissão junto ao Município de Betim/MG, ao invés de sanar a lacuna, confirmou a existência do impedimento — rescisão contratual anterior por irregularidades financeiras e assistenciais graves, atestada pelo próprio ente contratante e corroborada por parecer da Advocacia-Geral do Estado.
Centro de Estudos e Pesquisa Doutor João Amorim – CEJAM (2ª eliminada, Termo nº 2 de 14/04/2026, SEI nº 137483763)	Ausência da Portaria Interministerial de certificação como Hospital de Ensino, exigida pelo item 3.11 do Anexo IV-B, em relação a duas das três unidades declaradas.	Insanável: a própria proponente admitiu, em resposta à diligência, que as unidades não possuem a certificação exigida, sendo apenas campos de ensino sem o ato ministerial específico. A certificação, simplesmente, não existe para essas unidades.

Instituto de Saúde HSVP (3ª eliminada, Termo nº 3 de 14/05/2026)	O objeto do Contrato nº 004/2020 (HMJ, Angra dos Reis) não contempla o gerenciamento da unidade hospitalar exigido pelo item 3.12 do Anexo IV-B, restringindo-se à prestação complementar de serviços profissionais.	Insanável: a natureza jurídica e o objeto do instrumento apresentado não se alteram com a apresentação de documentação complementar.
Fundação Benjamin Guimarães – FBG (item 3.2)	Não houve eliminação: a documentação relativa aos três entes públicos (Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e Ministério da Saúde) foi regularmente analisada e aprovada pela Comissão Julgadora na Ata de Julgamento da 2ª Fase.	Não se trata de vício: a alegação recursal parte da premissa de que faltaria comprovação quanto ao ente estadual, o que não corresponde ao registrado nos autos — a Comissão examinou e aprovou expressamente o documento correspondente, corroborado, ademais, pela regularidade atestada no item 2.17 dos autos.

5.1. DO ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DOS PEDIDOS FORMULADOS

Considerando os fundamentos expostos ao longo desta decisão, passa-se ao enfrentamento individualizado dos pedidos formulados pela recorrente, a fim de explicitar, de forma objetiva, a conclusão da Comissão Julgadora quanto a cada uma das pretensões deduzidas. Assim, para maior clareza e em observância ao dever de motivação, enfrentam-se, um a um, os pedidos deduzidos no item IV da peça recursal:

a) Conhecimento do recurso: **DEFERIDO**, nos termos do item 1 desta manifestação.

b) Provimento integral para reformar o Termo de Eliminação de Proponente nº 3: **INDEFERIDO**, pelos fundamentos expostos nos itens 3.1.1 a 3.1.5, dos quais se extrai que a eliminação decorreu do descumprimento objetivo do item 3.12 do Anexo IV-B, e não de interpretação restritiva superveniente.

c) Nulidade da decisão que declarou vencedora a FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES: **INDEFERIDO**, pelos fundamentos expostos nos itens 4.1.1 a 4.1.6, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade nos critérios 2.11, 3.1, 3.2, 3.7, 3.12 e 4.

d) Reconhecimento de que a FBG não comprovou as demonstrações contábeis "na forma da lei": **INDEFERIDO**, na forma do item 4.1.1, restando demonstrado o atendimento do critério 2.11 por ambas as vias admitidas pelo Anexo IV-A.

e) Reconhecimento da ausência dos 24 arquivos mensais do CNES: **INDEFERIDO**, na forma do item 4.1.2, uma vez que foram apresentadas 63 competências mensais ininterruptas, regularmente juntadas aos autos.

f) Reconhecimento do descumprimento do item 3.2 do Anexo IV-B: **INDEFERIDO**, na forma do item 4.1.3, estando todos os instrumentos declarados no item 2.16 cobertos pelas atestações emitidas pelos respectivos entes signatários.

g) Reconhecimento de que o instrumento apresentado pela FBG não atende ao item 3.12: **INDEFERIDO**, na forma do item 4.1.4, diante da distinção material entre a entidade que gere

a unidade hospitalar e aquela que nela presta serviços profissionais.

h) Reconhecimento da apresentação extemporânea da documentação relativa ao Plano de Integridade: **INDEFERIDO**, na forma do item 4.1.5, por se tratar de elementos preexistentes, verificados em fonte pública e confirmados por meio de comprovação expressamente autorizado no instrumento da diligência.

i) Declaração de nulidade da classificação e eliminação da FBG: **INDEFERIDO**, por decorrência lógica dos itens anteriores.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise individualizada das razões recursais e dos documentos constantes dos autos, a Comissão Julgadora, no uso de suas atribuições editalícias, conforme o item 9.2 do Edital:

1. Conhece do Recurso Administrativo interposto pelo INSTITUTO DE SAÚDE HSVP, por sua tempestividade, legitimidade e fundamentação, por apresentar as razões de fato e de direito, conforme exigido no item 9.1.4.3 do Edital;

2. No mérito, manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do pedido de reconsideração do Termo de Eliminação de Proponente nº 3, tendo em vista que a eliminação decorreu do descumprimento objetivo do requisito técnico previsto no item 3.12 do Anexo IV-B do Edital, no momento oportuno, tornando a medida impositiva para resguardar a lisura do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, segurança jurídica e proteção ao interesse público;

3. No mérito, manifesta-se, ainda, pelo **DESPROVIMENTO** das alegações recursais quanto à manutenção da classificação da FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES como vencedora do certame, tendo em vista que a documentação por ela apresentada foi regular e tempestivamente analisada pela Comissão Julgadora em todos os critérios do Anexo IV-B, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, não tendo a recorrente demonstrado qualquer ilegalidade, erro material ou afronta ao Edital capaz de infirmar a decisão recorrida;

Por fim, a Comissão submete os autos à Presidência da Fhemig para deliberação final e homologação da decisão.

Cordialmente,

Paulo Sérgio Mendes César

MASP 669.551-4

Presidente da Comissão Julgadora

Ananda Jessyla Felix Oliveira

Masp 1528681-8

Vice-Presidente da Comissão Julgadora

Paola Cristina Soares da Silva

Masp 1066413-4

Membro da Comissão Julgadora

Arthur Felipe Ribeiro Mendes

Masp 1299814-2

Membro da Comissão Julgadora

Maria Catharina Melo Lima de Souza

Masp 753331-8

Membro da Comissão Julgadora

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Mendes César**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/08/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Catharina Melo Lima de Souza**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/08/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Felipe Ribeiro Mendes**, **Servidor Público**, em 13/08/2026, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146740943** e o código CRC **39C4D6DC**.

Referência: Processo nº 2270.01.0053402/2026-61 SEI nº 146740943

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2026

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS/BH**, inscrita no CNPJ sob nº 18.715.383/0001-40, situada à Av. Afonso Pena, nº 2.336, 10º andar – Bairro Savassi, Belo Horizonte/Minas Gerais, CEP nº 30.130-012, representada por seu **Secretário Municipal de Saúde Miguel Paulo Duarte Neto,** declara para os devidos fins, que, a **Fundação Benjamin Guimarães/Hospital da Baleia**, inscrita no CNPJ nº 17.200.429/0001-25 e CNES nº 2695324, estabelecida na Rua Juramento, 1.464 - Saudade - Belo Horizonte/Minas Gerais – CEP nº 30.285-408, possui aptidão e capacidade técnica na gestão e execução dos objetos pactuados nos instrumentos jurídicos celebrados perante este órgão, incluídos contratos, convênios, termos de cooperação e respectivos termos aditivos firmados nos últimos 5 (cinco) anos, na área da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Por ser expressão da verdade, firma-se o presente atestado.

Atenciosamente,

JULIANA DE CARVALHO BRITTO RODRIGUES
(01393861652)
Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
Em quinta-feira, 13 de agosto de 2026 às 10:32

Juliana de Carvalho Britto Rodrigues
Diretora de Regulação de Média e Alta Complexidade em Saúde
Subsecretaria de Atenção à Saúde
DMAC/GCOAS/SUASA/SMSA/SUS-BH

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2270.01.0053402/2026-61

Procedência: Fhemig/Presidência

Interessado: Fhemig/Presidência

Número: 983/2026

Data: 14/08/2026

Classificação Temática: Direito Administrativo. Organizações Sociais. Contrato de Gestão. Processo de Seleção Pública. Recurso Administrativo. Julgamento objetivo e isonômico. Vinculação ao instrumento convocatório. Diligência. Qualificação e comprovação de experiência em gestão hospitalar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE GESTÃO. PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL FHEMIG PARA CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2025. HOSPITAL REGIONAL JOÃO PENIDO. ELIMINAÇÃO DE PROPONENTE. CRITÉRIO DE EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM UNIDADE HOSPITALAR. ITEM 3.12 DO ANEXO IV-B. INSTRUMENTO APRESENTADO PELO RECORRENTE QUE, SEGUNDO ANÁLISE DA COMISSÃO JULGADORA, NÃO CONTEMPLA O GERENCIAMENTO DA UNIDADE HOSPITALAR. APLICAÇÃO OBJETIVA DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA EM RELAÇÃO À ENTIDADE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO OBJETIVA E DOCUMENTAL ENTRE AS SITUAÇÕES DAS PROPONENTES. DILIGÊNCIA. ART. 20, § 4º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.553/2018. POSSIBILIDADE DE ESCLARECIMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, SEM AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA SUPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DE REQUISITO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ADI Nº 1.923/DF. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL QUE, EMBORA NÃO SE CONFUNDA COM LICITAÇÃO, DEVE OBSERVAR PROCEDIMENTO PÚBLICO, OBJETIVO E IMPESSOAL. COMPETÊNCIA DO DIRIGENTE MÁXIMO PARA DECISÃO DO RECURSO. ARTS. 19 A 22 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.553/2018. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DESPROVIMENTO DO RECURSO, DESDE QUE CONFIRMADAS NOS AUTOS AS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA COMISSÃO JULGADORA.

Referências normativas: Constituição da República, Lei Estadual 23.081/2018, Decreto Estadual 47.553/2018

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria por meio do Despacho de id. 146751587, para conhecimento e análise do Ofício nº 21 – Análise da Comissão Julgadora, id. 146740943, relativo ao recurso administrativo interposto pelo Instituto de Saúde HSVP – HSVP, no âmbito do processo de seleção pública regido pelo Edital FHEMIG para Contrato de Gestão nº 01/2025, destinado à seleção de entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão visando ao gerenciamento e à execução das ações e serviços de saúde no Hospital Regional João Penido – HRJP.

2. O recurso foi interposto contra o Termo de Eliminação de Proponente nº 3 e, subsidiariamente, questiona a manutenção da classificação da Fundação Benjamin Guimarães – FBG como vencedora do processo seletivo.

3. A Comissão Julgadora analisou as razões recursais e concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a eliminação do HSVP e a classificação da Fundação Benjamin Guimarães.

4. Em síntese, quanto à eliminação do HSVP, a Comissão entendeu não comprovado o requisito previsto no item 3.12 do Anexo IV-B do Edital, especialmente porque o instrumento apresentado pela recorrente teria por objeto a prestação complementar de serviços profissionais, e não o gerenciamento da unidade hospitalar.

5. Quanto à Fundação Benjamin Guimarães, a Comissão afastou as irregularidades apontadas no recurso relativamente aos critérios 2.11, 3.1, 3.2, 3.7, 3.12 e 4.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do regime jurídico aplicável ao processo de seleção pública

7. A análise do recurso deve observar, precipuamente, as disposições da Lei Estadual nº 23.081/2018, do Decreto Estadual nº 47.553/2018 e do edital que rege o processo seletivo.

8. Importa destacar, ainda, que a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil mediante termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, expressamente exclui de seu âmbito de aplicação os contratos de gestão celebrados com organizações sociais. Com efeito, o art. 3º, III, do referido diploma dispõe que não se aplicam as exigências da Lei aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637/1998.

9. Desse modo, embora a Lei nº 13.019/2014 possa ser utilizada como referência para a compreensão do regime geral das parcerias com organizações da sociedade civil, suas disposições não constituem o regime jurídico diretamente aplicável ao processo de seleção em exame, que deve ser analisado à luz da legislação específica sobre organizações sociais, notadamente da legislação estadual pertinente, do Decreto Estadual nº 47.553/2018 e do instrumento convocatório.

10. Embora o processo de seleção pública destinado à celebração de contrato de gestão com organização social não se confunda com procedimento licitatório destinado à contratação administrativa de bens ou serviços, a escolha da entidade parceira, havendo pluralidade de interessados, deve observar parâmetros de publicidade, objetividade e impessoalidade.

11. Esse entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.923/DF, no qual se reconheceu a constitucionalidade do modelo de gestão por organizações sociais e, ao mesmo tempo, a necessidade de que a escolha da entidade seja precedida de procedimento público, objetivo e impessoal, quando existente disputa entre interessados.

12. A orientação jurisprudencial é particularmente relevante para o presente caso, pois evidencia que, embora não se trate de licitação em sentido estrito, a Administração não dispõe de liberdade para selecionar arbitrariamente a entidade que celebrará o contrato de gestão. A escolha deve resultar da aplicação dos critérios previamente estabelecidos.

13. No âmbito estadual, o art. 19 do Decreto nº 47.553/2018 estabelece que a apresentação da proposta implica aceitação integral e irretratável dos termos, condições, cláusulas e anexos definidos no edital.

14. O art. 20 determina, por sua vez, que a Comissão Julgadora zele pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas entidades proponentes, obedecendo aos critérios previstos no edital e às normas do Decreto.

15. O mesmo dispositivo estabelece, entre outras regras, que: não será utilizado elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, pessoal ou reservado, não será considerado documento não exigido pelo edital, a análise e o julgamento devem ser fundamentados e registrados nos autos, é facultado à Comissão promover diligências, em qualquer fase, para esclarecer ou complementar informações e deverá ser

elaborada ata contendo o resultado da análise e a classificação das proponentes.

16. O regime jurídico, portanto, concilia dois comandos que são essenciais ao caso: de um lado, a Administração deve observar os critérios previamente estabelecidos no edital e de outro, a Comissão dispõe de instrumento de diligência destinado a esclarecer ou complementar informações.

17. A interpretação desses comandos deve preservar, simultaneamente, a objetividade do procedimento e a vedação de tratamento privilegiado ou arbitrário entre os participantes.

II.2 – Da competência da Presidente da FHEMIG para decisão do recurso

18. O art. 21, § 1º, do Decreto nº 47.553/2018 estabelece que o recurso deve ser dirigido ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

19. Assim, compete à Presidente da FHEMIG proferir a decisão administrativa quanto ao recurso interposto pelo HSVP.

20. A Comissão Julgadora exerce função instrutória e avaliativa, cabendo-lhe analisar os documentos e apresentar fundamentação quanto aos critérios do edital. O art. 20, § 3º, exige que essa análise e esse julgamento sejam fundamentados e registrados nos autos.

21. A manifestação da Comissão, portanto, constitui elemento essencial para subsidiar a decisão da autoridade competente, sem retirar desta a atribuição de apreciar o recurso.

22. Nos termos do art. 21, § 2º, o dirigente máximo dispõe de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período, para analisar e decidir o recurso. O § 3º estabelece que não cabe outro recurso administrativo contra essa decisão.

23. Após a decisão do eventual recurso, o art. 22 prevê a homologação do resultado, contendo a classificação das entidades e a indicação da vencedora.

II.3 – Da admissibilidade do recurso

24. A Comissão Julgadora reconheceu a tempestividade, legitimidade e fundamentação do recurso, concluindo pelo seu conhecimento.

25. Não foram identificados, nos elementos submetidos à análise desta Procuradoria, fundamentos jurídicos suficientes para afastar essa conclusão.

26. Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo.

II.4 – Da eliminação do HSVP em razão do item 3.12 do Anexo IV-B

27. O principal argumento do HSVP consiste na alegação de que a Comissão Julgadora teria conferido interpretação excessivamente restritiva ao item 3.12 do Anexo IV-B, ao exigir experiência relacionada ao gerenciamento de unidade hospitalar, requisito que, segundo a recorrente, não estaria previsto no correspondente critério do Anexo IV-A.

28. A alegação, contudo, não merece acolhimento.

29. Conforme consta do recurso, o item 3.12 do Anexo IV-A estabelece como critério de avaliação:

> "Experiência na execução de recursos financeiros, em Unidade Hospitalar, de montante compatível com o orçamento mensal do Instrumento Jurídico inicial de Gestão em parceria com o Poder Público."

30. Por sua vez, o item 3.12 do Anexo IV-B, ao estabelecer a forma de comprovação do referido critério, exige expressamente:

> "Extrato do instrumento jurídico cujo objeto contemple o gerenciamento da Unidade Hospitalar com valor médio planejado para a execução mensal (...)".

31. A leitura conjunta dos dispositivos evidencia que não basta a demonstração de experiência genérica na prestação de serviços de saúde em ambiente hospitalar. O instrumento apresentado para fins de comprovação deve possuir objeto compatível com o critério cuja experiência se pretende demonstrar, devendo contemplar o gerenciamento da unidade hospitalar.

32. A própria estrutura do edital, portanto, estabelece uma correspondência entre o critério de

avaliação e o documento apto à sua comprovação. O Anexo IV-A define a experiência a ser pontuada, enquanto o Anexo IV-B especifica o documento mediante o qual essa experiência deve ser comprovada.

33. Nesse contexto, não procede a alegação de que a Comissão teria criado, no momento do julgamento, exigência não prevista no instrumento convocatório. A exigência de que o instrumento jurídico apresentado contemple o gerenciamento da Unidade Hospitalar encontra-se expressamente prevista no item 3.12 do Anexo IV-B.

34. Conforme consignado pela Comissão Julgadora, o Contrato nº 004/2020, apresentado pelo HSVP para comprovação do requisito, possui objeto relacionado à prestação complementar de serviços profissionais na área da saúde, não se confundindo com instrumento jurídico destinado ao gerenciamento de unidade hospitalar.

35. Essa distinção é juridicamente relevante.

36. A prestação complementar de serviços profissionais de saúde pressupõe a execução de determinadas atividades assistenciais ou profissionais no âmbito da unidade, sem que disso decorra, necessariamente, a atribuição à entidade contratada da responsabilidade pelo gerenciamento da unidade hospitalar.

37. O gerenciamento da unidade hospitalar, por sua vez, pressupõe relação jurídica de natureza distinta, na qual a entidade assume responsabilidades relacionadas à gestão da unidade e à execução dos recursos a ela destinados, nos termos do respectivo instrumento jurídico.

38. Assim, ainda que o contrato apresentado pelo HSVP demonstre experiência na prestação de serviços de saúde em ambiente hospitalar, tal circunstância não o torna equivalente ao instrumento expressamente exigido pelo item 3.12 do Anexo IV-B, cujo objeto deve contemplar o gerenciamento da unidade hospitalar.

39. A diferença não é meramente formal ou terminológica. Trata-se de diferença quanto ao próprio objeto da relação jurídica utilizada para comprovar a experiência exigida pelo edital.

40. Nesse ponto, mostra-se pertinente o disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.553/2018, segundo o qual a apresentação da proposta implica aceitação integral e irretratável dos termos, condições, cláusulas e anexos definidos no edital.

41. Também o art. 20 do mesmo Decreto determina que a Comissão Julgadora zele pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas entidades proponentes, observando os critérios previstos no edital.

42. A aplicação desses dispositivos conduz à conclusão de que a Comissão não poderia equiparar documentos que, segundo seus próprios objetos jurídicos, não correspondem ao mesmo requisito de experiência definido no instrumento convocatório.

43. Admitir como suficiente, para fins do item 3.12 do Anexo IV-B, um contrato cujo objeto se limita à prestação complementar de serviços profissionais significaria, na prática, afastar a exigência expressamente estabelecida pelo edital quanto ao objeto do instrumento comprobatório, permitindo que experiência distinta daquela exigida fosse considerada para fins de pontuação.

44. Tal interpretação, além de contrariar a regra expressa do edital, poderia comprometer a isonomia entre as proponentes, na medida em que os critérios de avaliação deixariam de ser aplicados de maneira uniforme e objetiva.

45. A orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.923/DF, ao reconhecer que a seleção de organização social, embora não se confunda com procedimento licitatório, deve observar procedimento público, objetivo e impessoal, reforça a necessidade de que os critérios previamente estabelecidos sejam efetivamente observados pela Administração.

46. No caso em análise, portanto, não se verifica a criação de requisito novo pela Comissão Julgadora, mas a aplicação do requisito documental expressamente previsto no item 3.12 do Anexo IV-B.

47. A questão também não se resolve pela invocação de formalismo moderado ou pela alegação de que o contrato apresentado comprovaria experiência na área hospitalar. Isso porque a insuficiência identificada pela Comissão não diz respeito a mera falha formal do documento, mas à incompatibilidade entre o objeto do instrumento apresentado e o objeto do instrumento exigido pelo edital para comprovação

do requisito.

48. De um lado, o edital exige instrumento jurídico cujo objeto contemple o gerenciamento da unidade hospitalar. De outro, o documento apresentado pelo HSVP, conforme análise da Comissão, possui objeto de prestação complementar de serviços profissionais de saúde.

49. Os dois instrumentos não são juridicamente equivalentes para a finalidade específica de comprovação prevista no item 3.12 do Anexo IV-B.

50. Por conseguinte, tendo a Comissão aplicado o critério de acordo com a documentação exigida pelo edital e constatado que o instrumento apresentado pelo HSVP não possui o objeto exigido, mostra-se acertada a conclusão pela não comprovação do requisito e, consequentemente, pela eliminação da proponente, nos termos do instrumento convocatório.

51. Dessa forma, não se identifica ilegalidade ou irregularidade jurídica na decisão da Comissão Julgadora quanto à eliminação do HSVP em razão do item 3.12 do Anexo IV-B, uma vez que a conclusão decorre da aplicação objetiva de exigência expressamente prevista no edital ao documento apresentado pela própria proponente.

II.5 – Da alegada divergência entre os Anexos IV-A e IV-B

52. O HSVP sustenta que os Anexos IV-A e IV-B conteriam redações distintas quanto à experiência exigida e que a exigência de gerenciamento da unidade hospitalar teria sido introduzida somente na segunda fase.

53. A Comissão Julgadora afastou essa interpretação, considerando que os anexos integram o mesmo sistema de avaliação, cabendo ao Anexo IV-B estabelecer a forma de comprovação documental do critério indicado no Anexo IV-A.

54. A interpretação mostra-se juridicamente adequada no caso concreto.

55. Com efeito, não se sustenta que o Anexo IV-B possa, de forma autônoma e dissociada do critério estabelecido no Anexo IV-A, criar requisito material novo para fins de avaliação. A análise deve considerar, conjuntamente, o conteúdo do critério de avaliação e a forma de sua comprovação, verificando-se se a exigência documental guarda correspondência com a experiência que se pretende demonstrar.

56. No caso concreto, essa correspondência está presente. O item 3.12 do Anexo IV-A estabelece como experiência a ser avaliada aquela relacionada à execução de recursos financeiros em unidade hospitalar, em montante compatível com o orçamento mensal do instrumento jurídico inicial de gestão em parceria com o Poder Público. O correspondente item 3.12 do Anexo IV-B, por sua vez, estabelece que a comprovação deverá ocorrer mediante extrato do instrumento jurídico cujo objeto contemple o gerenciamento da unidade hospitalar.

57. Não se verifica, portanto, que o Anexo IV-B tenha introduzido requisito estranho ao critério de experiência estabelecido no Anexo IV-A. O dispositivo apenas especifica, de maneira expressa, o instrumento jurídico apto a demonstrar a experiência que se pretende pontuar.

58. A exigência de apresentação de instrumento cujo objeto contemple o gerenciamento da unidade hospitalar, ademais, encontra-se expressamente contida no próprio item 3.12 do Anexo IV-B, conforme reproduzido no recurso.

59. Portanto, ainda que se reconheça que a primeira e a segunda fases possuem funções distintas, não se verifica, a partir dos elementos examinados, que a Comissão tenha criado exigência documental não prevista no instrumento convocatório. O que houve foi a aplicação da forma de comprovação expressamente estabelecida no edital ao documento apresentado pela própria proponente.

60. A atuação administrativa, nesse ponto, mostra-se compatível com o art. 20 do Decreto Estadual nº 47.553/2018, que determina que a Comissão Julgadora observe, no julgamento, os critérios estabelecidos no edital.

61. Não há, assim, fundamento para reconhecer incompatibilidade juridicamente relevante entre os Anexos IV-A e IV-B capaz de afastar a exigência documental prevista no item 3.12 do Anexo IV-B ou de autorizar a consideração de instrumento com objeto diverso daquele expressamente exigido.

II.6 – Da alegação de formalismo excessivo

62. O HSVP invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado para sustentar a possibilidade de aceitação do contrato apresentado.

63. Esses argumentos, contudo, não são suficientes, por si sós, para afastar requisito objetivo estabelecido no edital.

64. É necessário distinguir a existência de irregularidade meramente formal, que não comprometa a demonstração de condição efetivamente existente, da ausência de comprovação do próprio requisito material exigido pelo instrumento convocatório.

65. Na primeira hipótese, pode haver espaço para esclarecimento ou complementação mediante diligência, nos termos do art. 20, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.553/2018. Na segunda, contudo, a diligência não pode ser utilizada para transformar documento que possui objeto materialmente distinto naquele expressamente exigido pelo edital.

66. No caso do HSVP, a Comissão não identificou apenas a ausência de determinado elemento formal no documento apresentado. Conforme consignado na decisão recorrida, a conclusão foi de que o próprio objeto do instrumento apresentado não contempla o gerenciamento da unidade hospitalar.

67. Se confirmada essa premissa — cuja análise, no caso concreto, compete à Comissão Julgadora —, não se está diante de simples irregularidade formal ou de deficiência documental passível de saneamento.

68. A aceitação do instrumento, nesse contexto, implicaria afastar a própria condição objetiva estabelecida no item 3.12 do Anexo IV-B, permitindo que documento referente a relação jurídica de objeto diverso fosse considerado apto à comprovação da experiência especificamente exigida.

69. Por isso, a invocação do formalismo moderado não fornece fundamento suficiente para recomendar a reforma da decisão. O princípio não autoriza a Administração a desconsiderar requisito material expressamente previsto no edital, sobretudo quando a insuficiência identificada não decorre de mera falha formal, mas da incompatibilidade entre o objeto do documento apresentado e o objeto do instrumento exigido para a comprovação do requisito.

70. Dessa forma, mantida a premissa fática adotada pela Comissão Julgadora quanto ao objeto do Contrato nº 004/2020, não se identifica fundamento jurídico para afastar a incidência do item 3.12 do Anexo IV-B sob o argumento de formalismo excessivo.

II.7 – Das diligências e dos limites do art. 20, § 4º, do Decreto nº 47.553/2018

71. O art. 20, § 4º, do Decreto nº 47.553/2018 estabelece:

> "É facultado à comissão julgadora, em qualquer fase do processo de seleção pública, promover diligências às unidades do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública, a fim de esclarecer ou complementar as informações."

72. A norma, portanto, confere expressamente à Comissão a faculdade de promover diligências.

73. Essa previsão, contudo, não deve ser interpretada como autorização genérica para apresentação extemporânea de qualquer documento ou para substituição de requisito não demonstrado no momento próprio.

74. A diligência deve permanecer vinculada à finalidade expressamente indicada no Decreto: esclarecer ou complementar informações.

75. Esse limite também decorre do próprio art. 20, que exige julgamento objetivo e isonômico segundo os critérios do edital e determina que não seja considerado documento não exigido pelo instrumento convocatório.

76. Assim, a diligência é juridicamente adequada quando serve, por exemplo, à confirmação de informação já apresentada, ao esclarecimento de dado constante da documentação ou à complementação de informação cuja existência já se encontre evidenciada.

77. Não deve, contudo, ser utilizada para permitir que determinada entidade apresente, após o prazo, documento essencial que constitua a própria demonstração de requisito que não havia sido

comprovado.

78. Essa distinção é especialmente relevante para a análise da documentação da Fundação Benjamin Guimarães.

II.8 – Da alegação de violação à isonomia em relação à Fundação Benjamin Guimarães

79. O HSVP sustenta que a Fundação Benjamin Guimarães deveria receber tratamento idêntico ao que lhe foi conferido quanto ao item 3.12, alegando que o instrumento apresentado pela FBG também não corresponderia a contrato de gestão.

80. A Comissão afastou a alegação com fundamento na diferença material entre as situações.

81. Segundo sua análise, a FBG é responsável pela gestão do Hospital da Baleia, enquanto o instrumento apresentado pelo HSVP estaria relacionado à prestação complementar de serviços profissionais.

82. A distinção é juridicamente possível, mas deve ser fundamentada em elementos objetivos e documentalmente demonstráveis.

83. Isso porque a exigência de tratamento isonômico, prevista no art. 20 do Decreto nº 47.553/2018, deve ser interpretada conjuntamente com a orientação do STF segundo a qual a seleção de organização social deve observar procedimento público, objetivo e impessoal.

84. A isonomia não significa que entidades em situações materiais distintas devam necessariamente receber o mesmo resultado.

85. Exige-se, isto sim, que o mesmo critério objetivo seja aplicado às situações materialmente equivalentes.

86. Nesse sentido, a questão não deve ser resolvida pela simples denominação formal dos instrumentos jurídicos apresentados.

87. O elemento determinante deve ser a situação material comprovada por cada entidade.

88. Assim, caso esteja efetivamente demonstrado nos autos que: a FBG possui responsabilidade pela gestão da unidade hospitalar apresentada como experiência; e o instrumento por ela apresentado se relaciona à execução financeira dessa gestão; enquanto: o HSVP, no instrumento utilizado para comprovar o requisito, figura apenas como prestador de serviços profissionais, sem responsabilidade pela gestão da unidade, há fundamento objetivo para o tratamento diferenciado adotado pela Comissão.

89. Por essa razão, a decisão da Presidente deve deixar clara essa distinção, evitando que o tratamento diferenciado seja justificado apenas pela denominação dos contratos.

90. A manutenção da classificação da FBG somente se mostra juridicamente segura se a distinção fática apontada pela Comissão estiver efetivamente demonstrada nos autos.

II.9 – Dos demais critérios impugnados relativamente à Fundação Benjamin Guimarães

91. O recurso também questiona a classificação da FBG relativamente aos critérios 2.11, 3.1, 3.2, 3.7, 3.12 e 4.

92. A Comissão examinou individualmente as alegações e concluiu pela inexistência de irregularidade capaz de justificar a eliminação da entidade.

II.9.1 – Critério 2.11

93. A Comissão concluiu pelo atendimento do critério, considerando as formas de comprovação admitidas pelo edital.

94. Não tendo sido identificado, na análise submetida à Procuradoria, elemento jurídico suficiente para demonstrar incompatibilidade entre a documentação apresentada e o critério editalício, não há fundamento para recomendar a reforma da conclusão da Comissão.

II.9.2 – Critério 3.1 – CNES

95. Segundo a Comissão, a FBG apresentou documentação correspondente a 63 competências mensais ininterruptas, superando o quantitativo mínimo exigido.

96. Não se identifica, diante dessa conclusão, fundamento jurídico suficiente para acolher a alegação recursal.

II.9.3 – Critério 3.2

97. A Comissão concluiu que os instrumentos declarados pela FBG estavam abrangidos pelas respectivas atestações emitidas pelos entes signatários.

98. Trata-se de conclusão predominantemente documental, inserida na esfera de análise da Comissão Julgadora.

99. Na ausência de elemento objetivo que demonstre erro nessa apreciação, não há fundamento jurídico suficiente para recomendar sua reforma.

II.9.4 – Critério 4 – Plano de Integridade

100. Este ponto demanda cautela especial.

101. O HSVP sustenta que a FBG teria apresentado a documentação comprobatória apenas posteriormente, mediante diligência, o que configuraria apresentação extemporânea.

102. A Comissão, entretanto, afirmou que se tratava de elementos preexistentes, verificados em fonte pública e posteriormente confirmados mediante diligência.

103. A validade dessa providência deve ser examinada à luz do art. 20, § 4º, do Decreto nº 47.553/2018.

104. A propósito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, firmou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição que já era atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, ainda que o documento não tenha sido inicialmente juntado por equívoco ou falha. O precedente ressalva, portanto, que a diligência pode admitir a apresentação posterior de documento, desde que este se destine a comprovar situação fática preexistente, sem que isso implique a criação ou o aperfeiçoamento posterior da própria condição exigida pelo instrumento convocatório.

105. Se a diligência efetivamente se limitou a confirmar ou complementar informação preexistente, sua realização encontra respaldo no dispositivo.

106. Se, diversamente, a diligência tiver permitido que a FBG constituísse ou apresentasse condição material que não existia no momento da apresentação da proposta, a situação seria juridicamente distinta, pois, nessa hipótese, a diligência não estaria apenas esclarecendo ou comprovando fato preexistente, mas possibilitando o suprimento posterior do próprio requisito exigido pelo edital.

107. Com os elementos submetidos à Procuradoria, a Comissão afirma expressamente que os elementos eram preexistentes e que a diligência teve natureza confirmatória.

108. Nessa premissa fática, não se identifica ilegalidade manifesta.

109. Recomenda-se, contudo, que a decisão da Presidente registre expressamente que a diligência somente é considerada válida na medida em que tenha se limitado a esclarecer ou complementar informação preexistente, sem permitir a criação ou substituição posterior do requisito exigido pelo edital.

II.10 – Da necessidade de motivação da decisão da Presidente

110. O art. 20, § 3º, do Decreto nº 47.553/2018 determina que a análise e o julgamento da Comissão sejam fundamentados e registrados nos autos.

111. A Comissão apresentou análise individualizada dos principais argumentos do recurso e concluiu pelo desprovimento da insurgência.

112. Considerando a extensão do recurso, é juridicamente possível que a decisão da Presidente adote os fundamentos da Comissão por remissão, desde que indique expressamente que os fundamentos constantes do Ofício nº 21 – Análise da Comissão Julgadora passam a integrar a decisão administrativa.

113. Recomenda-se, todavia, que a decisão destaque expressamente os pontos mais sensíveis:

a) a razão pela qual o instrumento apresentado pelo HSVP não atende ao item 3.12;

b) a distinção objetiva entre a situação documental do HSVP e da FBG;

c) os limites das diligências realizadas;

d) a inexistência de tratamento diferenciado arbitrário entre as proponentes.

114. Essa cautela é importante porque, conforme a jurisprudência do STF, a seleção pública destinada à escolha da organização social deve observar procedimento público, objetivo e impessoal.

115. A decisão não deve, portanto, aparentar uma escolha discricionária da entidade vencedora, mas uma conclusão decorrente da aplicação dos critérios previamente estabelecidos no edital.

III – CONCLUSÃO

116. Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, o Decreto Estadual nº 47.553/2018, especialmente seus arts. 19, 20, 21 e 22, bem como a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de procedimento público, objetivo e impessoal para seleção de organização social, esta Procuradoria entende que:

a) o recurso administrativo interposto pelo Instituto de Saúde HSVP deve ser conhecido, diante da conclusão da Comissão Julgadora quanto à sua admissibilidade;

b) quanto ao item 3.12 do Anexo IV-B, não se identifica fundamento jurídico suficiente para recomendar a reforma da decisão da Comissão Julgadora, uma vez que a conclusão decorre da aplicação objetiva de exigência expressamente prevista no edital ao documento apresentado pela própria proponente;

c) a exigência considerada pela Comissão não configura, em princípio, criação de requisito estranho ao edital, uma vez que o próprio item 3.12 do Anexo IV-B, conforme reproduzido nos autos, exige, para sua comprovação, instrumento jurídico cujo objeto contemple o gerenciamento da unidade hospitalar;

d) a interpretação conjunta dos Anexos IV-A e IV-B não revela, pelos elementos analisados, criação posterior de requisito, especialmente porque a exigência documental relativa ao gerenciamento da unidade hospitalar consta expressamente do item 3.12 do Anexo IV-B;

e) a alegação de violação à isonomia em relação à Fundação Benjamin Guimarães não merece acolhimento se confirmada nos autos a distinção objetiva apontada pela Comissão, consistente na existência de responsabilidade da FBG pela gestão da unidade hospitalar apresentada como experiência, enquanto o instrumento utilizado pelo HSVP comprovaria apenas a prestação complementar de serviços profissionais. Ressalva-se que a distinção entre as entidades não deve ser fundamentada apenas na denominação formal dos instrumentos jurídicos, mas na situação material efetivamente demonstrada pela documentação, sob pena de comprometimento dos princípios da objetividade e da impessoalidade que regem a seleção pública;

f) quanto às diligências realizadas em relação à Fundação Benjamin Guimarães, sua validade deve ser compreendida nos limites do art. 20, § 4º, do Decreto nº 47.553/2018, que autoriza diligências para esclarecer ou complementar informações, não constituindo autorização genérica para apresentação extemporânea de requisito ou substituição de documento essencial não apresentado no momento próprio;

g) especificamente quanto ao Critério 4, a manutenção da conclusão da Comissão pressupõe que a diligência tenha se limitado, conforme registrado nos autos, a esclarecer, confirmar ou complementar documentação ou informação destinada a comprovar condição preexistente à apresentação da proposta, não tendo sido utilizada para permitir à FBG constituir ou adquirir, após o prazo estabelecido, a própria condição material exigida pelo edital. Nessa hipótese, a providência mostra-se compatível com o art. 20, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.553/2018 e com a orientação firmada pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo a qual a juntada posterior de documento não configura, por si só, inclusão indevida de novo documento quando destinada a comprovar condição já existente no momento oportuno;

h) não foram identificados, a partir dos elementos analisados, fundamentos jurídicos suficientes para afastar as conclusões da Comissão quanto aos demais critérios

impugnados pelo HSVP, sem prejuízo de que a autoridade decisória confirme, à vista dos autos, as premissas documentais que sustentaram a análise;

i) diante disso, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto pelo Instituto de Saúde HSVP, com a manutenção do Termo de Eliminação de Proponente nº 3 e, consequentemente, da classificação da Fundação Benjamin Guimarães, desde que a Presidente da FHEMIG confirme, à vista da documentação constante dos autos, as premissas fáticas adotadas pela Comissão Julgadora.

117. Recomenda-se que a decisão administrativa adote expressamente os fundamentos constantes do Ofício nº 21 – Análise da Comissão Julgadora, id. 146740943, fazendo-os integrar a motivação do ato decisório, com destaque para:

I - a razão objetiva pela qual o instrumento apresentado pelo HSVP não atende ao item 3.12 do Anexo IV-B;

II - a diferença documental e material entre a situação do HSVP e a da Fundação Benjamin Guimarães;

III - a natureza e os limites das diligências realizadas; e

IV - a aplicação uniforme dos critérios previstos no edital às entidades participantes.

118. A recomendação de desprovimento, portanto, não decorre de faculdade discricionária da Administração para escolher livremente a entidade parceira, mas da conclusão de que, aplicados objetivamente os critérios previamente estabelecidos no edital, a documentação apresentada pelo HSVP não demonstrou o atendimento do requisito exigido.

119. Por fim, nos termos do art. 21, § 2º, do Decreto nº 47.553/2018, a decisão do recurso deverá ser proferida no prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, e, conforme o § 3º do mesmo artigo, não caberá outro recurso administrativo contra a decisão do dirigente máximo.

120. Após a decisão, deverá ser observado o procedimento de homologação previsto no art. 22 do Decreto nº 47.553/2018.

É a manifestação. À consideração superior.

Janaina Lopes Colodetti

Masp 1081394-7

OAB/MG 74.862

Aprovado na data da assinatura eletrônica:

João Viana da Costa

Procurador Chefe da Fhemig

Procurador do Estado - AGE

Masp 387.445-0 OAB/MG 55.447

Documento assinado eletronicamente por **Janaina Lopes Colodetti**, **Advogado(a)**, em 14/08/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **João Viana da Costa**, **Procurador(a) Chefe**, em 14/08/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146773634** e o código CRC **06B4A7D8**.

Referência: Processo nº 2270.01.0053402/2026-61 SEI nº 146773634